MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

RIG.RAÇÃO.JUN.26

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INGRESSO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE ALIMENTO PARA ANIMAIS

A COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL - CGTQA,

Tendo em conta a Lei nº 14.600/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, constituir como área de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a defesa agropecuária[1], nela abrangidos a saúde animal, os insumos agropecuários, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, a padronização e a classificação de produtos e de insumos agropecuários;

Tendo em conta o Decreto nº 12.642/2025, que aprova a Estrutura Regimental do MAPA, nomeadamente o art. 25, III, do Anexo I, estabelecer que ao Departamento de Saúde Animal compete estabelecer os requisitos zoossanitários[2] para o ingresso no País de animais, de materiais de multiplicação animal, de insumos pecuários e de produtos de origem animal, independentemente de sua destinação final;

Tendo em conta a Portaria MAPA nº 562, de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), nomeadamente o art. 192 do Anexo I, estabelecer que à área técnica de coordenação de trânsito, quarentena e certificação animal compete elaborar, atualizar, propor e orientar a aplicação dos regulamentos sanitários[3] para a importação e exportação de animais terrestres e aquáticos, materiais de multiplicação animal, materiais biológicos oriundos de animais terrestres e aquáticos e agentes de interesse em saúde animal para fins científicos ou comerciais; e

Considerando o seguinte:

[1] BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[2] BRASIL. Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12642.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[3] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018. Aprova Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA). Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10122548/do1-2018-04-12-portaria-n-562-de-11-de-abril-de-2018-10122544. Acesso em: 10 out. 2025.

O Decreto nº 24.548/1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, determinar que a Defesa Sanitária Animal deve executar as medidas de profilaxia nele previstas para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as doenças infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território, dentre elas a proibição da entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas[4];

A Lei nº 8.171/1991 determinar que são objetivos[5] da defesa agropecuária assegurar a saúde dos rebanhos animais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e a identidade e a segurança higiênico sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores e que, na busca do atingimento desses objetivos, o Poder Público deve desenvolver, permanentemente, dentre outras ações, as atividades de vigilância e defesa sanitária animal, de inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias;

O Decreto nº 5.741/2006 instituir e organizar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e definir as competências do MAPA[6] , como Instância Central e Superior desse Sistema, para elaborar os regulamentos sanitários para importação e exportação de animais, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de doenças, e para estabelecer e atualizar os requisitos sanitários para o trânsito internacional de animais, suas partes, produtos e subprodutos de origem animal, resíduos de valor econômico, organismos biológicos e outros produtos e artigos regulamentados, que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de doenças;

A Lei nº 14.515/2022 dispor sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário[7], definindo a defesa agropecuária como a estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

[4] BRASIL. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[5] BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[6] BRASIL. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Disponível em: https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[7] BRASIL. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14515.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

O Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) definir[8] produto de origem animal como qualquer parte de um animal, ou um produto bruto ou manufaturado que contenha qualquer material derivado de animais, excluindo produtos germinais, produtos biológicos e material patológico, os quais possuem definições próprias, e mercadoria como os animais vivos, produtos de origem animal, material genético animal, produtos biológicos e material patológico;

Nos termos da legislação brasileira, a inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal são efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, pelo MAPA, tendo em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico sanitário[9];

O Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, dispor que a importação de produtos destinados à alimentação animal somente será autorizada quando identificados de acordo com a legislação específica e acompanhados de certificação expedida por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente, bem como atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária a competência para estabelecer requisitos e procedimentos para importação, inclusive para amostras sem valor comercial, e para disciplinar a fiscalização, a devolução, a destruição e a circulação desses produtos no território nacional[10];

Nos termos da legislação vigente[11], certas doenças serem passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal;

Os produtos e subprodutos de origem animal destinados à alimentação animal constituem uma potencial fonte de risco à saúde animal, à saúde pública e à segurança da cadeia alimentar, podendo atuar como veículos de agentes etiológicos de doenças infectocontagiosas e parasitárias, inclusive zoonoses, cuja introdução ou disseminação no território nacional pode comprometer a condição sanitária dos rebanhos e a credibilidade internacional do País nos mercados agropecuários;

Crises sanitárias ocorridas em diversas regiões do mundo, demonstraram os impactos adversos decorrentes da utilização inadequada de produtos e subprodutos animais na alimentação animal, afetando não apenas a sanidade e o bem-estar animal, mas também a saúde pública, a economia e a confiança dos consumidores;

A introdução do vírus da Peste Suína Africana no Brasil, na década de 1970, evidenciou o potencial de crises sanitárias decorrentes do uso inadequado de resíduos e subprodutos de origem animal na alimentação de suínos, ocasionando severos impactos econômicos e sociais, amplas ações de abate e destruição sanitária e

[8] OMSA, 2025. Código Sanitário para os Animais Terrestres. Glossário. Disponível em:https://sont.woah.org/portal/tool/chapter/?rid=3&language=102&ismanual=false&standard_type=5&animal_type=7&in_review=false. Acesso em: 10 out. 2025.

[9] BRASIL. Lei nº 6.196, de 26 de dezembro de 1974. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6198.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[10] BRASIL. Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024. Regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, para dispor sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12031.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

[11] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013. Altera a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na forma do seu Anexo. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/09/2013&jornal=1&pagina=47&totalArquivos=192. Acesso em: 22 out. 2025.

restrições ao comércio internacional, o que demonstra a importância de requisitos zoossanitários rigorosos para prevenir a introdução e disseminação de agentes exóticos por meio de produtos destinados à alimentação animal;

A adoção de regras sanitárias claras e proporcionais ao risco, aplicáveis à importação, fabricação, transporte, armazenamento, comercialização e utilização de produtos destinados à alimentação animal, é essencial para garantir a inocuidade, a identidade e a integridade dos insumos e produtos agropecuários, bem como para preservar a integridade do patrimônio zoossanitário nacional;

A harmonização dos requisitos zoossanitários relativos à alimentação animal com os padrões internacionais, especialmente aqueles estabelecidos pelo Código Sanitário para os Animais Terrestres e pelo Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), bem como pela Comissão do *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura relativas a produtos destinados à alimentação animal, contribui para assegurar a equivalência dos controles oficiais, a transparência nas trocas comerciais e a proteção recíproca entre países, reforçando a credibilidade do sistema brasileiro de defesa agropecuária;

Impõe-se a necessidade de estabelecimento de requisitos zoossanitários para o ingresso na República Federativa do Brasil de produto de origem animal destinado à alimentação animal, que constam neste documento e de seus Anexos, que formam parte do presente expediente.

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS
PARA O INGRESSO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE ALIMENTO PARA ANIMAIS

RIG.RAÇÃO.JUN.26

CAPÍTULO I
DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Seção I
Objeto

1. O presente regulamento estabelece os requisitos zoossanitários para o ingresso na República Federativa do Brasil de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, nos termos da legislação de Defesa Sanitária Animal vigente.

2. Tais requisitos zoossanitários disciplinam as regras relativas à saúde animal, aplicáveis ao ingresso de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, com o objetivo de prevenir e minimizar, para níveis aceitáveis, os riscos à saúde animal decorrentes do ingresso dessas mercadorias no território nacional.

Seção II
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:

a) aos animais que originam as mercadorias;

b) aos produtos de origem animal, subprodutos animais, produtos derivados e matérias-primas que compõem as mercadorias;

c) às mercadorias em qualquer fase da produção, transformação, distribuição e utilização;

d) às instalações, meios de transporte, equipamentos e outras vias de infecção, bem como ao material envolvido ou potencialmente envolvido na propagação de doenças animais transmissíveis;

e) às atividades dos operadores, dos estabelecimentos e dos produtores;

f) aos controles oficiais do país exportador;

g) à situação zoossanitária, seja a oficialmente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Animal, a autodeclarada e reconhecida pela Autoridade Veterinária do Brasil ou aquela verificável por qualquer meio auditável, do país exportador;

h) à condição jurídica de País Membro junto à Organização Mundial de Saúde Animal, do país exportador.

2. O presente regulamento é aplicável às doenças transmissíveis, incluindo zoonoses, conforme a lista prevista no art. 61 do Decreto nº 24.548, de 1934, e na Instrução Normativa MAPA nº 50, de 24 de setembro de 2013, sem prejuízo da consideração das listas e definições pertinentes constantes dos Códigos e Manuais da OMSA, quando aplicáveis.

3. Este regulamento deve ser aplicado de forma complementar à Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, no Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, que regulamenta a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, e à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole

dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário.

4. O presente regulamento não desobriga o cumprimento de outras exigências legais, relativas ou não à saúde animal, no âmbito da defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como do país exportador.

Seção III

Definições

1. Para os efeitos do disposto neste regulamento, que estabelece os requisitos zoossanitários para o ingresso na República Federativa do Brasil de alimento para animais, são adotadas as definições desta Seção.

(1) **Alimento para animais:** qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.

(2) **Alimentação por via oral:** a introdução de produtos destinados à nutrição animal no trato gastrointestinal através da boca, com o objetivo de cobrir as necessidades nutricionais do animal e/ou manter a produtividade dos animais sãos.

(3) **Alimento esterilizado:** alimento comercialmente estéril, acondicionado em recipiente hermeticamente fechado, metálico (lata) ou plástico metalizado flexível (bolsa ou *pouch*), submetido a tratamento térmico no próprio recipiente, assegurando valor F_0 igual ou superior a 3. O processo visa garantir a esterilidade comercial do produto em todo o seu conteúdo durante o período de validade declarado.

(4) **Alimento extrusado:** alimento produzido por extrusão contínua, envolvendo tratamento térmico e mecânico aplicado a matérias-primas previamente umidificadas e condicionadas, submetidas à ação combinada de calor, pressão, cisalhamento e deslocamento através de matriz ou rosca, com temperatura mínima de 90 °C na zona de menor aquecimento. Esse processo, caracterizado como HTST (alta temperatura e curto tempo), modifica substancialmente as características físicas, químicas e funcionais das matérias-primas, gerando nova forma, textura ou estrutura adequada ao consumo animal. Não se confunde com alimentos obtidos por compactação mecânica a frio ou a baixas temperaturas, como na peletização.

(5) **Alimento floculado:** alimento obtido mediante laminação mecânica (*flaking*), na qual matérias-primas previamente condicionadas quanto à umidade são convertidas em lâminas delgadas pela passagem entre rolos, resultando em flocos de espessura uniforme ou controlada. Trata-se de processo que promove alteração estrutural predominantemente física, sem exigência de tratamento térmico intenso ou alta pressão, originando produto com maior área superficial, textura leve e rápida hidratação. Não se confunde com alimento extrusado, que envolve transformação termo-mecânica profunda (HTST), nem com alimento obtido por compactação a frio (peletização).

(6) **Alimento peletizado:** alimento obtido mediante processo de compactação mecânica de ingredientes previamente moídos e condicionados com adição controlada de umidade, formando unidades cilíndricas ou prismáticas denominadas *pellets*. O processo envolve aplicação de pressão, fricção e temperatura moderadas, resultando em grau limitado de cozimento e gelatinização do amido, com manutenção predominante das características físicas originais das matérias-primas. Caracteriza-se por apresentar menor intensidade termo-mecânica quando comparado à extrusão e, consequentemente, menor modificação estrutural, digestibilidade e palatabilidade. Não se confunde com alimento extrusado, no qual ocorre transformação termo-mecânica profunda (HTST), nem com alimento floculado, obtido por laminação.

(7) **Animal utilizado na alimentação humana** ou **animal de produção:** qualquer animal alimentado, criado ou mantido para produção de alimentos destinados ao consumo humano, incluindo animais que não são utilizados para consumo humano mas que pertencem a espécies que são normalmente utilizadas para consumo humano regulamentado no Brasil e, eventualmente, nos seus países importadores.

(8) **Animal não utilizado na alimentação humana:** qualquer animal alimentado, criado ou mantido, mas que não é utilizado para fins de consumo humano, tais como os animais produtores de peles com pelo, os animais de companhia e os animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos.

(9) **Animal de estimação** ou **animal de companhia** ou **pet:** qualquer animal não utilizado na alimentação humana pertencente a espécies alimentadas, criadas ou mantidas, mas normalmente não utilizadas para consumo humano no Brasil, incluindo os anfíbios (excetos as espécies relacionas à ranicultura), os répteis (exceto as espécies relacionadas à jacaricultura e à queloniocultura), as aves (exceto galos e galinhas, perus, galinhas-d'angola, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e ratitas (Ratitae)), os roedores, os lagomorfos, os primatas, os xenartros, os erinaceomorfos e os marsupiais, os cães, gatos e furões, e os peixes de espécies de aquário e ornamentais.

(10) **Matérias-primas para alimentação animal:** os produtos de origem vegetal ou animal cujo principal objetivo é preencher as necessidades alimentares dos animais, no seu estado natural, fresco ou conservado, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinadas a serem utilizadas na alimentação animal por via oral, diretamente, após transformação, ou para a preparação de alimentos compostos para animais ou como excipiente em pré-misturas.

(11) **Proteína hidrolisada:** polipeptídeos, peptídeos e aminoácidos e respectivas misturas, obtidos a partir da hidrólise de produtos e subprodutos animais.

(12) **Amostra:** representação por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer matéria-prima, produto ou demais bens de que trata este Regulamento, estritamente necessário para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade.

(13) **Autorizado:** significa oficialmente autorizado, aprovado, acreditado, certificado ou registrado pela Autoridade Veterinária ou pela Autoridade Competente do país exportador.

(14) **Código Terrestre:** Código Sanitário para os Animais Terrestres da OMSA.

(15) **Código Aquático:** Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA.

(16) **Certificado Veterinário Internacional (CVI):** documento oficialmente emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador em que se certifica o cumprimento dos requisitos zoossanitários estabelecidos no presente regulamento, de forma integral ou equivalente aos modelos que constam nos Anexos deste regulamento.

(17) **Controle oficial:** entende-se as atividades realizadas pelas autoridades competentes ou pelos organismos delegados ou as pessoas físicas em que determinadas tarefas de controle oficial tenham sido delegadas nos termos do presente regulamento e de sua legislação veterinária para animais e alimentos para animais a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos zoossanitários apresentados no presente documento.

(18) **Exploração:** um local ou lugar em que animais são mantidos.

(19) **OMSA:** Organização Mundial de Saúde Animal.

(20) **Manual Terrestre:** Manual de Testes Diagnósticos e Vacinas para Animais Terrestres da OMSA.

(21) **Manual Aquático:** Manual de Testes Diagnósticos para Animais Aquáticos da OMSA.

(22) **Mercadoria:** o produto agropecuário de origem de animais terrestres ou aquáticos, incluídos as matérias-primas, os ingredientes, os bens resultantes de processo de fabricação, quaisquer substâncias ou quaisquer misturas de substâncias elaboradas, semielaboradas ou brutas, sob quaisquer denominações, de quaisquer naturezas, rótulos,

materiais de divulgação, embalagens, ou quaisquer outros insumos agropecuários ou subprodutos destinado à alimentação de animais, quer diretamente, quer após transformação, ou para a preparação de alimentos compostos para animais ou como excipiente em pré-misturas, ou utilizado em quaisquer fases de sua produção até a sua comercialização, que tenha ou não valor nutricional na dieta do animal, que tenha ou não valor comercial, bastando que seja de origem animal e presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas, nos termos da legislação de Defesa Sanitária Animal vigente.

(23) **Remessa:** uma quantidade de mercadoria expedida de um único estabelecimento e abrangidos por um único CVI.

(24) **Rebanho ou plantel:** grupo de animais da mesma espécie que são criados sob o controle humano. Considera-se que um rebanho ou plantel constitui uma unidade epidemiológica de interesse zoossanitário.

(25) **Rótulo:** identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão, etiqueta ou decalque, aplicados diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem interno ou externo.

(26) **Meio de transporte:** veículos rodoviários ou ferroviários, embarcações e aeronaves.

(27) **Animais:** os animais vertebrados e invertebrados.

(28) **Animais terrestres:** as aves, os mamíferos terrestres, as abelhas e as espécies do gênero *Bombus* spp.

(29) **Animais aquáticos:** os animais das seguintes espécies, em todas as fases do seu ciclo de vida, incluindo ovos, esperma e gametas:

a) Peixes;

b) Moluscos aquáticos; e

c) Crustáceos aquáticos.

(30) **Animal destinado a abate:** o animal terrestre detido destinado a ser transportado, diretamente ou após ter sido sujeito a uma operação de agrupamento, para um matadouro.

(31) **Bovino:** um animal das espécies de ungulados pertencentes aos gêneros *Bison*, *Bos* ou *Bubalus*, e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(32) **Ovino:** um animal das espécies de ungulados pertencentes ao gênero *Ovis* e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(33) **Caprino:** um animal das espécies de ungulados pertencentes ao gênero *Capra* e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(34) **Suídeo:** um animal ungulado pertencente à família *Suidae* das espécies *Babyrousa* ssp., *Hylochoerus* ssp., *Phacochoerus* ssp., *Porcula* ssp., *Potamochoerus* ssp. ou *Sus* ssp., e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(35) **Equídeo:** um animal das espécies de solípedes pertencentes ao gênero Equus (incluindo cavalos, burros e zebras) e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(36) **Camelídeo:** um animal ungulado pertencente à família *Camelidae* das espécies *Camelus* ssp., *Lama* ssp. ou *Vicugna* ssp., e os animais resultantes de cruzamentos dessas espécies.

(37) **Cervídeo:** um animal das espécies de ungulados pertencentes à família *Cervidae*.

(38) **Abelha:** um animal da espécie *Apis mellifera*.

(39) **Inseto:** um animal pertencente à classe *Insecta*, das seguintes espécies ou grupo taxonômico:

a) *Hermetia illucens* (mosca-soldado-negro) e *Musca domestica* (mosca-doméstica);

b) *Tenebrio molitor* (tenébrio) e *Alphitobius diaperinus* (tenebrião-pequeno);

c) *Acheta domesticus*, *Gryllodes sigillatus* e *Gryllus assimilis* (grilos domésctcos);

d) *Bombyx mori* (bicho-da-seda);

e) *Chironomidae* (minhocas ou larvas de sangue "*blood worms*").

(40) **Cão:** um animal da espécie *Canis lupus*.

(41) **Gato:** um animal da espécie *Felis silvestris*.

(42) **Furão:** um animal da espécie *Mustela putorius furo*.

(43) **Peixe:** um animal de espécie pertencente à superclasse *Agnatha* e às classes *Chondrichthyes*, *Sarcopterygii* e *Actinopterygii*.

(44) **Molusco:** um animal de espécie pertencente ao filo *Mollusca*.

(45) **Crustáceo:** um animal de espécie pertencente ao subfilo *Crustacea*.

(46) **Legislação alimentar:** as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os gêneros alimentícios em geral e a sua segurança em particular, a nível nacional ou para atendimento de requisitos dos paíeses importadores; abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição de gêneros alimentícios, bem como de alimentos para animais produzidos para, ou dados a, animais produtores de gêneros alimentícios.

(47) **Fases da produção, transformação e distribuição:** qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um gênero alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais.

(48) **Tripas ou envoltórios naturais:** as bexigas e intestinos dos animais terrestres que, depois de submetidos a limpeza, foram transformados por raspagem de tecidos, eliminação de gordura e lavagem e que foram tratados com sal ou secos.

(49) **Nomenclatura Comum MERCOSUL / Sistema Harmonizado (NCM/HS):** nomenclatura utilizada para a obtenção das alíquotas do imposto de importação e outras disposições, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

(50) **Perigo:** um agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais, ou uma condição dos mesmos, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde.

(51) **Risco:** a função da probabilidade de um efeito adverso para a saúde animal, o bem-estar animal ou o ambiente e da gravidade desse efeito, em consequência de um perigo.

(52) **"Doença não ser notificada":** nenhum animal ou grupo de animais de espécies pertinentes mantidos no estabelecimento foi classificado como caso confirmado dessa doença e qualquer caso suspeito dessa doença foi excluído.

(53) **Certificação oficial:** o procedimento através do qual as autoridades competentes fornecem garantias do cumprimento de um ou mais dos requisitos previstos neste regulamento na forma de um CVI.

(54) **Rastreabilidade:** a capacidade de detectar a origem e de seguir o rasto de um alimento para animais, de um animal produtor de gêneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

(55) **Ingresso:** entrada, seja importação ou trânsito, no território nacional de mercadoria procedente do exterior, de forma definitiva ou temporária, promovida por pessoa física ou jurídica, a título gratuito ou oneroso, sujeita ou não ao pagamento de tributos, por qualquer meio ou forma de transporte.

(56) **Mala diplomática ou consular:** volume não sujeito a limites de tamanho e peso, bem como a restrições quanto a sua abertura ou retenção pela autoridade aduaneira, remetido e conduzido, respectivamente, por procedimentos próprios e instrumentos estabelecidos, conforme o caso, que contém:

a) documentos diplomáticos ou consulares, apresentados sob qualquer meio físico;

b) material destinado a uso oficial da representação do Estado acreditado, notadamente papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações;

c) objetos e equipamentos destinados a uso oficial da representação do Estado acreditado, notadamente equipamentos de informática e de comunicação, protegidos pelo sigilo ou cuja remessa e despacho aduaneiro, no regime comum de importação ou de exportação, possam comprometer a segurança daqueles.

2. As definições contidas nas normas ou diretrizes dos Códigos ou Manuais da OMSA, da Comissão do *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura relativas a produtos destinados à alimentação animal e da legislação brasileira que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, aplicam-se, de forma supletiva e subsidiária, aos presentes requisitos zoossanitários.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO OFICIAL

Seção I

Disposições gerais

1. O CVI constitui garantia oficial da Autoridade Veterinária do país exportador quanto ao cumprimento integral dos requisitos zoossanitários estabelecidos neste regulamento.

2. O CVI deve ser emitido por Veterinário Oficial Certificador do país exportador ou, quando autorizado, por veterinário habilitado e posteriormente validado ou endossado pela Autoridade Veterinária.

3. Apenas CVIs originais serão aceitos pela Autoridade Veterinária do Brasil.

4. O CVI deve acompanhar a remessa até o posto fronteiriço de ingresso no Brasil.

Seção II

Estrutura e idioma

1. O CVI deve ser apresentado conforme o modelo constante dos Anexos deste regulamento e estruturado em:

I – Parte I: Informações da remessa;

II – Parte II: Informações zoossanitárias;

III – Parte III: Informações sobre a Autoridade Veterinária e o Veterinário Oficial Certificador.

2. O CVI deve ser redigido em língua portuguesa e em idioma compreendido pelo Veterinário Oficial Certificador.

3. Em caso de divergência, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

4. O CVI deve ser escrito usando termos que sejam simples, inequívocos e tão fáceis de entender quanto possível, sem perder, assim, o sentido jurídico.

5. No caso de haver modelo de certificado sanitário/veterinário formalmente estabelecido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), fica dispensada a apresentação de um CVI nos termos deste Capítulo, desde que as informações zoossanitárias sejam apresentadas em parte específica do referido certificado sanitário/veterinário ou em certificação anexa a ele, e guardem referência com os detalhes da remessa enviada.

Seção III

Forma documental

1. O texto do CVI não poderá ser alterado, salvo para suprimir opções facultativas, as quais deverão ser ou deletadas ou tachadas (ou riscadas), quando não se aplicarem, devendo, nesse último caso, serem apostos rubrica e carimbo do Veterinário Oficial Certificador que realiza o tachamento.
2. O CVI deve ser apresentado em documento único ou, quando necessário, em múltiplas páginas numeradas do tipo "(número da página) de (número total de páginas)", por exemplo, "1 de 8, 2 de 8, …", constando na parte superior o número de referência do certificado atribuído pela Autoridade Veterinária do país exportador, e todas as páginas devem estar rubricadas e carimbadas.
3. Caso os requisitos zoossanitários prevejam a realização de provas ou testes diagnósticos, esses deverão obedecer às diretrizes do Manual Terrestre ou Aquático e em laboratórios autorizados ou acreditados pela Autoridade Veterinária do país exportador. Os laudos devem ser encaminhados, com a devida indexação, juntamente com o certificado emitido.
4. A assinatura e o carimbo do Veterinário Oficial Certificador devem permitir verificação de autenticidade.

Seção IV

Certificação eletrônica

1. Admite-se o uso de CVI eletrônico, desde que previamente autorizado pela Autoridade Veterinária do Brasil, o qual:
I – deve conter as mesmas informações do CVI em papel;
II – deve possuir mecanismos de autenticação e rastreabilidade, como assinatura digital, chaves criptográficas, código QR ou equivalente.

Seção V

Substituição de certificados

1. O CVI poderá ser substituído por motivo justificável, devendo o documento substituto:
I – indicar claramente que substitui o certificado anterior;
II – fazer referência ao número, data e local do original;
III – ser emitido pela mesma Autoridade Veterinária.

Seção VI

Envio, validade e aprovação prévia

1. O CVI deve indicar prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, até a data de apresentação no posto fronteiriço de ingresso no Brasil.
2. Em exceção ao disposto no item anterior, quando a remessa for transportada por via marítima, o prazo de 30 (trinta) dias poderá ser acrescido do período correspondente à duração da viagem.
3. Para fins de validação inicial, o país exportador deverá apresentar proposta de CVI à Autoridade Veterinária do Brasil, que poderá:
I – aprovar o modelo integralmente; ou
II – aceitar as justificativas técnicas apresentadas item a item, pelo pretenso país exportador, considerando o estado zoossanitário do país de origem e do Brasil.
4. A Autoridade Veterinária do Brasil poderá solicitar informações complementares, auditar sistemas ou adotar medidas proporcionais ao risco sempre que houver dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DO PAÍS EXPORTADOR

Seção I

Requisitos Institucionais e de Governança Zoossanitária

1. Para fins de ingresso de mercadorias no Brasil, o país exportador deve:

I – ser Estado membro da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA); e

II – manter serviço veterinário oficial em conformidade com os princípios e diretrizes da OMSA, incluindo transparência, notificação de doenças, vigilância epidemiológica, análise de risco, rastreabilidade, programas de autocontrole, certificação oficial e garantias equivalentes de controle zoossanitário.

2. País não membro da OMSA somente poderá candidatar-se à exportação ao Brasil mediante comprovação formal de que adota integralmente as normas, princípios e mecanismos de governança zoossanitária equivalentes aos da OMSA, equivalência essa que será sujeita à avaliação e reconhecimento pela Autoridade Veterinária do Brasil.

3. A manutenção do reconhecimento do país exportador está condicionada à observância contínua dos requisitos desta Seção, podendo ser suspensa a qualquer tempo diante de fatos novos, risco zoossanitário, incerteza zoossanitária ou descumprimento das obrigações assumidas.

Seção II

Legislação alimentar em matéria de alimentos para animais

1. O país exportador deve possuir e aplicar eficazmente legislação alimentar em matéria de alimentos para animais que:

I – estabeleça requisitos mínimos de segurança e controle de perigos biológicos, químicos e físicos;

II – disponha sobre responsabilidade dos operadores e programas de autocontrole;

III – assegure sistemas oficiais de fiscalização, inspeção, monitoramento e auditoria;

IV – disponha sobre rastreabilidade, recolhimento e gestão de incidentes;

V – garanta transparência e comunicação de risco; e

VI – seja compatível com os princípios da OMSA e do Acordo SPS/OMC.

2. A Autoridade Veterinária do Brasil poderá solicitar informações complementares ou realizar verificações documentais, remotas ou presenciais para confirmar o cumprimento do disposto nesta Seção.

Seção III

Reconhecimento e Evolução de Mecanismos de Controle

1. A importação ou o trânsito internacional das mercadorias de que trata este regulamento não está condicionado, neste momento, à habilitação prévia, sob o aspecto zoossanitário, do país exportador e de seus estabelecimentos pelo Brasil.

2. O país exportador deverá, por meio do CVI, atestar o atendimento integral dos requisitos zoossanitários estabelecidos neste regulamento.

3. O disposto nos itens 1 e 2 desta Seção não impede que, a qualquer tempo, a Autoridade Veterinária do Brasil estabeleça procedimentos de habilitação, reconhecimento, suspensão ou cancelamento de habilitação de países ou de seus estabelecimentos, com base em risco, auditorias e informação oficial disponível.

4. A adoção futura de mecanismos de habilitação observará os princípios da transparência, equivalência, proporcionalidade e não-discriminação previstos no Acordo SPS/OMC.

5. A Autoridade Veterinária do Brasil poderá solicitar informações adicionais, realizar verificações *in loco*, ou adotar medidas provisórias proporcionais ao risco quando houver dúvida fundada sobre as garantias prestadas pelo Autoridade Veterinária do país exportador.

Seção IV

Disposições Finais do Capítulo

1. A mera condição de membro da OMSA não exime o país exportador do cumprimento das demais exigências zoossanitárias e procedimentais estabelecidas pela Autoridade Veterinária do Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS RELATIVAS AOS ANIMAIS E AO PROCESSAMENTO

Seção I

Das garantias relativas aos animais de origem

1. O controle e certificação oficiais devem garantir que os animais que deram origem à matéria-prima ou ao produto:

I – não foram sacrificados, abatidos, eutanasiados, despescados ou capturados em consequência de medida sanitária ou de programa de controle, erradicação ou vigilância de doença infectocontagiosa;

II – não são oriundos de áreas, zonas, territórios, corpos de água ou estabelecimentos sujeitos a interdição sanitária;

III – foram transportados diretamente ao abatedouro, estabelecimento de processamento ou equivalente em meio de transporte limpo e desinfetado antes do embarque, sem contato com animais ou produtos que não atendam a este regulamento.

Seção II

Da inspeção ante mortem, post mortem e das condições de abate ou processamento

1. Os animais de espécies terrestres devem ser submetidos a inspeção ante mortem e post mortem, com resultados favoráveis, conforme o Código Terrestre da OMSA.

2. Os animais aquáticos devem ser processados segundo as diretrizes do Código Aquático da OMSA.

3. O estabelecimento de abate ou processamento deve:

I – ser oficialmente aprovado ou habilitado pela autoridade competente do país exportador;

II – estar submetido a inspeções oficiais regulares;

III – operar sob programas de autocontrole e rastreabilidade equivalentes aos exigidos pelo Brasil, conforme o o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

Seção III

Das condições de processamento e dos padrões internacionais

1. O processamento da matéria-prima ou do produto deve observar:

I – os capítulos pertinentes do Código Terrestre ou do Código Aquático da OMSA, conforme a espécie;

II – quando aplicável, o Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal do *Codex Alimentarius* (CAC/RCP 54-2004);

III – requisitos de prevenção de contaminação cruzada entre espécies e categorias de materiais, conforme definido neste regulamento.

Seção IV

Da aptidão ao consumo animal

1. A mercadoria deve ser apta ao consumo animal, conforme a legislação aplicável do país exportador e as garantias zoossanitárias previstas neste regulamento.

2. A Autoridade Veterinária do Brasil poderá exigir documentação complementar, laudos, evidências de inspeção, rotulagem técnica ou outros documentos que comprovem a aptidão mencionada no item anterior.

CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS, INFECÇÕES E INFESTAÇÕES DE ANIMAIS

Seção I

Doenças, infecções e infestações específicas de interesse zoossanitário para certificação

1. De acordo com a espécie animal de origem da mercadoria e com o modelo de CVI aplicável, devem ser certificadas as declarações oficiais referentes às doenças, infecções ou infestações de importância para o comércio internacional descritas nesta Seção.

2. Poderão ser oportunamente requeridas certificações adicionais para outras doenças, infecções ou infestações relevantes, de acordo com o risco epidemiológico e a avaliação técnica da Autoridade Veterinária do Brasil.

Subseção I

Mercadoria originada de aves

1. Infecção pelos vírus de influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP).
2. Infecção pelo vírus da doença de Newcastle (DN).

Subseção II

Mercadoria originada de bovinos

1. Infecção pelo vírus da febre aftosa (FA).
2. Infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF).
3. Encefalopatia espongiforme bovina (EEB).
4. Infecção por Mycoplasma mycoides subsp. mycoides (Pleuropneumonia contagiosa bovina - PCB).
5. Infecção por Brucella sp. (Brucelose).
6. Infecção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa (LSD).

Subseção III

Mercadoria originada de ovinos e caprinos

1. Infecção pelo vírus da febre aftosa (FA).
2. Infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF).
3. Infecção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes (PPR).

4. Scrapie ou Paraplexia enzoótica.

5. Infecção por Brucella sp. (Brucelose).

6. Pleuropneumonia contagiosa caprina (CCPP).

Subseção IV

Mercadoria originada de suídeos

1. Infecção pelo vírus da febre aftosa (FA).

2. Infecção pelo vírus da peste suína africana (PSA).

3. Infecção pelo vírus da peste suína clássica (PSC).

4. Infecção por Brucella sp. (Brucelose).

Subseção V

Mercadoria originada de lagomorfos

1. Infecção por lagovírus patogênicos do coelho (Doença hemorrágica do coelho - RHD).

Subseção VI

Mercadoria originada de equídeos

1. Não há doenças, infecções ou infestações específicas a serem oficialmente certificadas.

Subseção VII

Mercadoria originada de animais aquáticos

1. Não há doenças, infecções ou infestações específicas a serem oficialmente certificadas.

Subseção VIII

Mercadoria originada de apidae

1. Infecção das abelhas melíferas por *Paenibacillus larvae* (Loque americana).

2. Infecção das abelhas melíferas por *Melissococcus plutonius* (Loque europeia).

3. Infestação por *Aethinia tumida* (pequeno besouro das colmeias).

4. Infestação das abelhas melíferas por *Tropilaelaps* spp.

5. Infestação das abelhas melíferas por *Varroa* spp.

Subseção IX

Mercadoria originada de insetos

1. Não há, por ora, doenças, infecções ou infestações específicas a serem oficialmente certificadas.

2. As proteínas transformadas obtidas a partir de insetos de criação devem ser produzidas em conformidade com as seguintes condições:

a) Os insetos devem pertencer a uma das seguintes espécies ou família taxonômica conforme a definição de inseto do Capítulo I.

b) O substrato para a alimentação dos insetos deve conter apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal:

i. farinha de peixe;

ii. produtos derivados do sangue de não ruminantes;

iii. fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal;

iv. proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes;

v. proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes;

vi. gelatina e colágeno provenientes de não ruminantes;

vii. ovos e ovoprodutos;

viii. leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro;

ix. mel;

x. gorduras fundidas.

c) O substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não devem ter estado em contato com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea b) anterior, e o substrato não deve ter contido chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.

Subseção X

Mercadoria originada de cervídeos

1. Infecção pelo vírus da febre aftosa (FA).

2. Infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF).

3. Infecção por Brucella sp. (Brucelose).

Subseção XI

Mercadoria originada de camelídeos

1. Infecção pelo vírus da febre aftosa (FA).

2. Infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF).

3. Infecção por Brucella sp. (Brucelose).

Seção II

Da certificação relativa à Encefalopatia espongiforme bovina

1. Independentemente de existirem ou não doenças específicas a serem certificadas para a espécie animal de origem da mercadoria, a Autoridade Veterinária do país exportador deve atestar que as mercadorias não sofreram contaminação, direta ou cruzada, por materiais de risco específico ou por produtos derivados de ruminantes cujo uso seja incompatível com as normas internacionais relativas à prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

2. Para fins do disposto no item anterior, a Autoridade Veterinária do país exportador deve declarar que:

I – não houve contaminação por proteínas, gorduras, farinhas proteicas ou quaisquer materiais ou produtos de origem animal de espécies distintas daquelas declaradas no CVI, incluindo:

a) proteínas obtidas a partir de íleo distal de bovinos de qualquer idade;

b) crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate;

c) qualquer mercadoria contendo ou contaminada por tais materiais;

d) farinha proteica de origem bovina (incluindo farinhas de carne, ossos ou misturas), quando provenientes de país, zona ou compartimento com risco indeterminado ou risco controlado de EEB, salvo se demonstrado que os bovinos

são nascidos após a data a partir da qual o risco de reciclagem do agente da EEB é considerado insignificante, conforme o Código Terrestre da OMSA.

3. Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Veterinária do país exportador deve declarar expressa e oficialmente, conforme o caso, uma das seguintes condições em relação ao produto:

a) Não contém proteínas de ruminantes em sua composição, comprovado mediante laudo emitido por laboratório autorizado pela Autoridade Veterinária do país exportador; ou

b) O estabelecimento processador ou produtor não utiliza proteínas de ruminantes em nenhum produto elaborado; ou

c) O estabelecimento processador ou produtor dispõe de linha específica, fisicamente separada, destinada à elaboração de produtos livres de materiais de ruminantes, com medidas validadas de prevenção de contaminação cruzada.

4. As declarações previstas nesta Seção devem estar em conformidade com os capítulos pertinentes do Código Terrestre da OMSA, especialmente o Capítulo 11.4 (Infecção por príons de EEB) e seus artigos aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO PARA FINS DE CONTROLE ZOOSSANITÁRIO

Seção I

Da autorização de venda livre no mercado interno do país exportador

1. A mercadoria destinada ao ingresso no território brasileiro deve possuir registro, licença, notificação ou autorização de venda livre no mercado interno do país exportador, emitida pela autoridade competente daquele país, de acordo com sua legislação alimentar aplicável a alimentos para animais e compatível com as garantias zoossanitárias exigidas no presente regulamento.

2. O registro ou autorização mencionados no item anterior devem ser válidos, verificáveis e auditáveis, sendo vedada a apresentação de documentos emitidos por entidades privadas sem reconhecimento oficial pela autoridade competente do país exportador.

3. Excepcionalmente, será admitida mercadoria produzida sob autorização de fabricação exclusiva para exportação ao Brasil, desde que:

I – exista autorização formal da autoridade competente do país exportador permitindo tal modalidade;

II – a unidade fabril esteja sujeita a fiscalização oficial equivalente à aplicada aos produtos destinados ao mercado interno;

III – sejam observados integralmente os requisitos zoossanitários estabelecidos neste regulamento; e

IV – o Certificado Veterinário Internacional (CVI) ateste expressamente essa condição.

4. Caso o país exportador não disponha de sistema formal de registro, notificação ou autorização de alimentos para animais, a Autoridade Veterinária do Brasil poderá exigir documentação complementar que comprove:

I – a legalidade da fabricação;

II – a inspeção ou supervisão oficial da unidade produtora;

III – a conformidade com padrões oficiais, incluindo segurança, controle de perigos e requisitos de defesa sanitária animal; e

IV – a equivalência das garantias oferecidas por países que possuem sistema formal de registro.

5. Para fins de verificação da autenticidade ou conteúdo dos documentos referidos nesta Seção, a Autoridade Veterinária do Brasil poderá solicitar, a qualquer tempo:

I – cópia autenticada ou versão eletrônica verificável;

II – declaração complementar da autoridade competente do país exportador;

III – tradução pública realizada por tradutor e intérprete público, quando o documento não estiver disponível em língua portuguesa, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Seção II

Da Verificação Documental

1. Para fins de ingresso da mercadoria no território brasileiro, a Autoridade Veterinária do Brasil poderá exigir, a qualquer tempo, documentos comprobatórios que demonstrem a existência, validade, autenticidade e aplicabilidade do registro, licença, notificação ou autorização de venda livre da mercadoria no país exportador.

2. A verificação documental poderá incluir, entre outros elementos:

I – certificado, licença, notificação, comprovante de registro ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do país exportador;

II – cópia autenticada, versão eletrônica verificável ou documento eletrônico com mecanismo de verificação de autenticidade;

III – tradução pública realizada por tradutor e intérprete público, quando o documento não estiver disponível em português, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

IV – declaração complementar emitida pela autoridade competente do país exportador esclarecendo o regime jurídico aplicável à mercadoria e à categoria regulatória em que se enquadra;

V – comprovação da supervisão oficial da unidade produtora, quando exigida pelo presente regulamento ou necessária para confirmar a equivalência das garantias do país exportador.

3. Quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade, integridade, validade ou aplicabilidade de qualquer documento apresentado, a Autoridade Veterinária do Brasil poderá:

I – consultar diretamente a autoridade competente do país exportador, por meio de canais oficiais;

II – solicitar documentos adicionais, certificações complementares ou esclarecimentos formais;

III – exigir análise laboratorial, quando pertinente;

IV – reter a mercadoria até a completa elucidação do caso; ou

V – aplicar medidas proporcionais ao risco, conforme a legislação brasileira de defesa agropecuária.

4. A ausência, insuficiência, incoerência ou inconsistência dos documentos apresentados poderá resultar na suspensão, retenção, devolução ou impedimento de ingresso da mercadoria no território brasileiro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

5. As informações obtidas durante a verificação documental poderão ser utilizadas em processos de auditoria, análise de risco, equivalência, reconhecimento de sistemas, procedimentos de habilitação, avaliação de conformidade ou em outras ações pertinentes à defesa agropecuária.

CAPÍTULO VII

DA ROTULAGEM PARA FINS DE CONTROLE ZOOSSANITÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

1. A rotulagem deve permitir a verificação, pela Autoridade Veterinária do Brasil, das informações essenciais para avaliação do risco zoossanitário, especialmente quanto à composição de origem animal, espécie de origem, processo produtivo e rastreabilidade da mercadoria.

2. A rotulagem e a apresentação da mercadoria não podem induzir em erro a fiscalização agropecuária ou dificultar a conferência das informações declaradas no CVI, em particular quanto:

I – à espécie animal de origem dos ingredientes;

II – ao método de processamento quando relevante para mitigação de risco (ex.: esterilização, extrusão, peletização, floculação);

III – à identificação de materiais proibidos ou cuja presença modifique o nível de risco;

IV – ao vínculo entre lote, estabelecimento produtor e CVI.

3. Para fins de fiscalização no posto fronteiriço de ingresso, o rótulo deve conter, de forma legível e indelével:

I – nome do produto;

II – número do lote ou código de rastreabilidade;

III – país de origem;

IV – identificação do estabelecimento produtor;

V – lista completa dos ingredientes de origem animal, com indicação da espécie de origem e forma de obtenção quando necessária à avaliação de risco;

VI – referência cruzada ao lote, à data de fabricação e, quando aplicável, ao número do CVI ou sistema que permita relacioná-lo à remessa.

4. As declarações de composição no rótulo devem corresponder fielmente às informações fornecidas no CVI e na documentação complementar, não podendo omitir a presença de materiais que aumentem o risco zoossanitário ou interfiram na avaliação sanitária realizada no posto fronteiriço de ingresso.

Seção II

Processo produtivo e materiais relevantes para risco

1. Quando o método de fabricação influenciar o risco zoossanitário (ex.: esterilização, extrusão, HTST etc.), tal informação deve estar indicada de forma clara no rótulo ou em documento técnico vinculado ao lote do produto.

2. Produtos que contenham ou possam conter proteínas, gorduras, hidrolisados, farinhas, caldos ou quaisquer derivados de origem animal devem declarar claramente a espécie de origem, mantendo-se vedada qualquer apresentação que dificulte a identificação dos materiais de risco definidos em normas brasileiras ou no Código Terrestre da OMSA.

Seção III

Rastreabilidade e conferência documental

1. O rótulo deve permitir a rastreabilidade completa da mercadoria, do estabelecimento produtor ao lote final, de modo a possibilitar a conferência imediata das informações declaradas no CVI e nos laudos técnicos anexos.

2. Para fins de inspeção pela fiscalização agropecuária, o rótulo deve conter informações suficientes para relacionar o produto ao CVI sem necessidade de interpretação complementar, salvo quando autorizado pela Autoridade Veterinária do Brasil.

3. Em caso de divergência entre o rótulo e o CVI, prevalecerá a avaliação técnico-sanitária realizada pela Autoridade Veterinária do Brasil, podendo a mercadoria ser retida até esclarecimento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DOS CASOS OMISSOS

Seção I

Da vedação de ingresso por mala diplomática ou consular

1. É vedado o ingresso, importação ou o trânsito internacional, de mercadorias abrangidas por este regulamento por meio de mala diplomática ou consular, em razão do regime jurídico específico aplicável a esse instituto e das limitações inerentes ao seu controle, nos termos da legislação pertinente.
2. O não cumprimento ou a inobservância do disposto neste item sujeitará o responsável às medidas aplicáveis previstas neste regulamento e na legislação brasileira de defesa agropecuária.

Seção II

Dos casos omissos e da interpretação

1. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes deste regulamento serão resolvidos pelo Departamento de Saúde animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, análise de risco e equivalência, bem como as obrigações internacionais assumidas pelo País.
2. Na aplicação e interpretação deste regulamento, será considerada, de forma supletiva e subsidiária, a normativa técnica pertinente da OMSA (Códigos e Manuais), da Comissão do *Codex Alimentarius* e da legislação brasileira em vigor sobre defesa zoossanitária e alimentos para animais, sem prejuízo de instrumentos internacionais aplicáveis.
3. Em caso de conflito entre este regulamento e outros atos infralegais de igual hierarquia, prevalecerão as disposições deste regulamento no que disserem respeito à avaliação e ao controle do risco zoossanitário, sem prejuízo da norma hierarquicamente superior vigente.

Seção III

Da atualização técnica e referências dinâmicas

1. As referências a capítulos, artigos e definições constantes dos Códigos e Manuais da OMSA e de normas técnicas internacionais serão entendidas como dinâmicas, admitindo-se a consideração da versão mais atual à época da análise ou do controle oficial, quando mais protetiva do status zoossanitário nacional ou tecnicamente equivalente.
2. A Autoridade Veterinária do Brasil poderá emitir atos complementares (instruções, notas técnicas, guias, manuais etc.) para detalhar procedimentos, formatos documentais, listas técnicas e modelos de CVI, desde que não contrariem as disposições deste regulamento.

Seção IV

Das medidas provisórias e da revisão

1. Na presença de incerteza científica relevante ou de risco emergente, a Autoridade Veterinária do Brasil poderá adotar medidas provisórias proporcionais ao risco, inclusive exigências adicionais de certificação, verificação laboratorial, auditorias, suspensão temporária de ingresso ou outras ações de gestão de risco.

2. As medidas provisórias serão reavaliadas à luz de novas informações oficiais, pareceres técnicos, auditorias e atualizações internacionais, podendo ser revogadas, ajustadas ou consolidadas em ato normativo específico.

Seção V

Da revogação de atos que estabelecem requisitos zoossanitários

1. Os requisitos zoossanitários deste regulamento, ora intitulado **"RIG.RAÇÃO.JUN.26"**, substituem aqueles apresentados abaixo, que, assim, deixam de viger conforme o caso:

(1) **RIG.FN.AP.AA.JAN.13** - REQUISITOS SANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE FARINHAS DE AVES DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na íntegra.

(2) **RIG.FN.PN.DEZ.05** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE PENAS, na íntegra.

(3) **RIG.GD.AV.DEZ.17** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE GORDURA OU PRODUTOS À BASE DE GORDURA DE AVES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, USO INDUSTRIAL OU NA AGRICULTURA, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(4) **RIG.FN.SU.AA.NOV.13** - REQUISITOS SANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE FARINHAS DE SUÍNOS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na íntegra.

(5) **RIG.FN.RM.AA.MAR.20** - REQUISITOS SANITÁRIOS BRASILEIROS PARA IMPORTAÇÃO DE FARINHAS DE RUMINANTES DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na íntegra.

(6) **RIG.RH.JUL.11** - REQUISITOS SANITÁRIOS BRASILEIROS PARA IMPORTAÇÃO DE RAÇÕES ÚMIDAS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA, na íntegra.

(7) **RIG.RÇ.JUL.11** - REQUISITOS SANITÁRIOS BRASILEIROS PARA IMPORTAÇÃO DE RAÇÕES EXTRUSADAS OU PELETIZADAS, na íntegra.

(8) **RIG.MU.SP.BO.CA.OV.SU.AA.SET.22** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE MIÚDOS E DEMAIS SUBPRODUTOS DE BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS E SUÍNOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (EXCETO CÉREBRO, MEDULA, TONSILAS, GÂNGLIOS, LINFONODOS, TIMO, PÂNCREAS, BAÇO E INTESTINOS), na íntegra.

(9) **RIG.PD.EQ.AH.AA.JUL.20** - REQUISITOS GERAIS DE SAÚDE ANIMAL PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS OBTIDOS DE LEITE DE EQUÍDEOS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU AO CONSUMO ANIMAL, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(10) **RIG.CR.MU.LAG.MAR.20** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNE e MIÚDOS DE LAGOMORFOS PARA QUALQUER FINALIDADE, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(11) **RIG.FN.OL.OA.AA.AH.NOV.21** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE FARINHAS E ÓLEOS PROVENIENTES DE ANIMAIS AQUÁTICOS, na íntegra.

(12) **RIG.QD.RO.FEV.17** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESIDRATADOS, PROVENIENTES DE AQUICULTURA OU PESCA EXTRATIVA DE QUALQUER PAÍS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS, na íntegra.

(13) **RIG.CR.MU.BO.MAI.21** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNES E MIÚDOS DE BOVINOS, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(14) **RIG.CR.MU.AP.JAN.14** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNE OU PRODUTOS À BASE DE CARNE E DE MIÚDOS DE AVES, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(15) **RIG.CR.MU.CA.OV.DEZ.22** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNES, PRODUTOS À BASE DE CARNES OU MIÚDOS DE OVINOS E CAPRINOS, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(16) **RIG.CT.GM.AA.ABR.20** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CARNE DE CRUSTÁCEO GAMMARUS SP. ORIGINÁRIOS DE AQUICULTURA OU PESCA EXTRATIVA DE QUALQUER PAÍS DESTINADOS AO CONSUMO ANIMAL, na íntegra.

(17) **RIG.CR.MU.SU.JAN.21** - REQUISITOS SANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA, PRODUTOS À BASE DE CARNE SUÍNA E DE MUÍDOS SUÍNOS, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(18) **RIG.GL.CG.BO.JUN.20** - REQUISITOS SANITÁRIOS BRASILEIROS PARA A IMPORTAÇÃO DE GELATINA E COLÁGENOS DE ORIGEM BOVINA, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(19) **RIG.CT.AA.PF.FI.AH.FEV.23** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES E LAGOSTINS NÃO VIÁVEIS E DERIVADOS ORIGINÁRIOS DE PESCA EXTRATIVA OU AQUICULTURA, no que se refere à finalidade para alimentação animal.

(20) **RIG.CT.CGO.AA.MAR.21** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE MYSIS SP. CONGELADOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na íntegra.

(21) **RIG.OO.BO.AA.JUL.12** - REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE OSSOS OU PRODUTOS À BASE DE OSSOS DE BOVINOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na íntegra.

(22) **RIG.RAÇÃO.MAR.24** - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS GERAIS (RIG) PARA O INGRESSO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE RAÇÃO, DE INGREDIENTE DE RAÇÃO OU DE FARINHA DE ORIGEM ANIMAL, na íntegra.

Editado/elaborado/revisado por:	Verificado por:	Aprovado por:
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES Auditor Fiscal Federal Agropecuário **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO** Auditor Fiscal Federal Agropecuário	**LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO** Coordenador	**BRUNO DE OLIVEIRA COTTA** Coordenador-Geral
Na data:	Na data:	Na data:
04/06/2026	**12/06/2026**	**13/06/2026**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

RIG.RAÇÃO.JUN.26

ANEXO I

TIMBRE DO PAÍS / GOVERNO DO PAÍS EXPORTADOR ***TIMBRE DA AUTORIDADE VETERINÁRIA DO PAÍS EXPORTADOR***

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA ALIMENTO PARA ANIMAIS DESTINADOS À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
PAÍS:	
PARTE I. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA EXPEDIDA	
I.1. Expedidor Nome: Endereço:	I.2. Número de referência do certificado: I.3. Autoridade Veterinária:
I.4. Destinatário: Nome: Endereço:	
I.5. País de origem: ISO Código:	I.6. Zona ou compartimento de origem(1):
I.7. País de destino: BRASIL ISO Código: BR	I.8. Zona ou compartimento de destino(1):
I.9. Local de origem Nome: Endereço:	
I.10. Local de expedição:	I.11. Data de partida:
I.12. Meio de transporte: ☐ Avião ☐ Navio ☐ Ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro Identificação:	I.13. Posto fronteiriço previsto de ingresso: I.14. Número(s) de licença CITES(2):
I.15. Descrição de mercadoria:	I.16. Código da mercadoria (código NCM/HS): I.17. Quantidade total:
I.18. Temperatura do produto: ☐ Ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado	I.19. Número total de volumes:

I.20. Identificação do contêiner/número do lacre:	I.21. Tipo de embalagem:
I.22. Mercadorias certificadas com a finalidade de: ALIMENTAÇÃO ANIMAL	
~~I.23.~~	
I.24. Identificação das mercadorias: Espécie (Nome científico): Natureza da mercadoria: Tipo de tratamento: Número de aprovação dos estabelecimentos: Número de pacotes: Peso líquido: ID do lote/código de data:	
(1) Se referenciado na Parte II. (2) A importação, exportação e reexportação de qualquer animal vivo (ou de qualquer parte ou derivado desse animal) de uma espécie listada nos Apêndices da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES requer uma licença ou certificado.	

PARTE II. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que a remessa descrita na Parte I foi produzida, processada, armazenada e expedida sob controle oficial da Autoridade Veterinária ou da Autoridade Competente do país exportador, e que atende aos requisitos zoossanitários estabelecidos pela Autoridade Veterinária do Brasil para o ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, bem como às condições específicas previstas no presente certificado.

II.1. O país exportador:

1a) é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA. OU (#)

1b) não é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA, mas sua Autoridade Veterinária foi previamente aceita pela Autoridade Veterinária do Brasil, para fins da emissão deste certificado, como autoridade competente apta a prestar garantias oficiais equivalentes às requeridas para a certificação zoossanitária da remessa. (#)

II.2. Conforme a espécie de origem e a natureza da mercadoria, os animais que deram origem à matéria-prima ou ao produto:

1) não foram abatidos, sacrificados, eutanasiados, capturados ou despescados em consequência de medida sanitária, programa de controle, erradicação ou vigilância de doença infectocontagiosa;

2) não eram oriundos de áreas, zonas, territórios, compartimentos, corpos de água, propriedades, estabelecimentos de criação, estabelecimentos aquícolas ou estabelecimentos de processamento sujeitos a interdição ou restrição oficial por motivo zoossanitário relacionado à espécie de origem da mercadoria;

3) quando transportados vivos para abate, processamento ou operação equivalente, foram conduzidos diretamente ao abatedouro, ao estabelecimento de processamento ou ao estabelecimento equivalente, em meio de transporte previamente limpo e desinfetado, sem contato com animais, matérias-primas ou produtos que não atendessem aos requisitos deste certificado;

4) quando se tratar de animais terrestres submetidos a abate, foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem, com resultados favoráveis, sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Terrestre da OMSA; e

5) quando se tratar de animais aquáticos, foram capturados, despescados, manuseados, transportados e/ou processados sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Aquático da OMSA.

II.3. O estabelecimento de abate, processamento, fabricação ou equivalente, conforme aplicável:

1) encontra-se oficialmente aprovado, habilitado, registrado ou autorizado pela autoridade competente do país exportador para a atividade relacionada à mercadoria certificada;

2) está submetido a inspeção, fiscalização, supervisão ou controle oficial regular pela autoridade competente do país exportador; e

3) opera sob programas de autocontrole, rastreabilidade e prevenção de contaminação compatíveis com a natureza da mercadoria e aptos a assegurar garantias zoossanitárias equivalentes às requeridas para a certificação da remessa.

II.4. O processamento da matéria-prima ou do produto foi realizado sob controle, fiscalização ou supervisão da autoridade competente do país exportador e observou, conforme a espécie de origem, a natureza da mercadoria, a finalidade de uso e os perigos zoossanitários aplicáveis:

1) os capítulos pertinentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres ou do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA, conforme aplicável;

2) quando aplicável, o Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal do Codex Alimentarius — CXC 54-2004; e

3) medidas eficazes de prevenção de contaminação direta ou cruzada entre espécies, categorias de materiais, lotes e produtos de diferentes condições zoossanitárias, incluindo, quando necessário, separação física, higienização, segregação operacional, controle de fluxo, identificação de lotes e registros de rastreabilidade.

II.5. A mercadoria é apta ao consumo animal, conforme a legislação aplicável do país exportador, e atende às garantias zoossanitárias previstas no regulamento brasileiro aplicável ao ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal.

II.6. A mercadoria, matéria-prima ou produto não sofreu contaminação direta ou cruzada por proteínas, gorduras, farinhas proteicas ou quaisquer outros materiais ou produtos de origem animal de espécies não declaradas neste certificado, nem por materiais provenientes de animais que não cumpram as condições zoossanitárias aqui exigidas.

II.6.1. Em relação à prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina — EEB, certifica-se que a mercadoria, matéria-prima ou produto não contém e não sofreu contaminação direta ou cruzada por:

1) proteínas preparadas a partir de íleo distal de bovinos de qualquer idade;

2) crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral ou medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate;

3) qualquer mercadoria contendo ou contaminada por tais materiais; ou

4) farinha proteica de origem bovina, ou mercadoria que contenha esse produto, proveniente de país, zona ou compartimento de risco controlado ou indeterminado para EEB, salvo quando demonstrado que os bovinos dos quais se originou a mercadoria nasceram após a data a partir da qual o risco de reciclagem do agente da EEB na população bovina é considerado insignificante, conforme o Código Terrestre da OMSA.

II.6.2. Para fins do disposto no item II.6.1, declara-se oficialmente que:

1a) a mercadoria não contém proteínas de ruminantes em sua composição, conforme laudo emitido por laboratório autorizado, acreditado ou reconhecido pela autoridade competente do país exportador. OU (#)

1b) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto não utiliza proteínas de ruminantes em seus produtos. OU (#)

1c) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto dispõe de linha específica, fisicamente separada, destinada à elaboração de produtos livres de materiais de ruminantes, com medidas documentadas, validadas e verificáveis de prevenção de contaminação cruzada. (#)

II.7. A mercadoria possui registro, licença, notificação, autorização de venda livre no mercado interno do país exportador ou autorização de fabricação exclusiva para exportação ao Brasil, conforme aplicável, emitida ou reconhecida pela autoridade competente do país exportador.

II.8. A mercadoria apresenta-se com rótulo, etiqueta ou identificação equivalente que permite verificar, de forma clara e rastreável, sua denominação, lote, estabelecimento produtor, país de origem e composição, incluindo a espécie de origem dos ingredientes de origem animal.

II.9. O produto de origem animal que deu origem à matéria-prima ou ao produto certificado é exclusivamente derivado da(s) seguinte(s) espécie(s):

(indicar todas as que se aplicarem)

a) ☐ Aves (#) b) ☐ Bovinos (#) c) ☐ Caprinos/Ovinos (#) d) ☐ Suídeos (#) e) ☐ Lagomorfos (#)

f) ☐ Equídeos (#) g) ☐ Animais aquáticos (#) h) ☐ Apidae (#) i) ☐ Insetos (#)

j) ☐ Cervídeos (#) k) ☐ Camelídeos (#)

II.10. Tendo em vista a declaração oficial das espécies no item anterior, em relação às doenças, infecções ou infestações de interesse zoossanitário aplicáveis, certifico que:

a) A mercadoria originada de aves (#)

1. Quanto à infecção pelos vírus de influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP):

(#) 1.1. É:

1. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

2. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, farinha de sangue, farinha de penas ou óleo, de ave de capoeira, obtido por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Pena ou pluma de ave de capoeira e de outras espécies de ave, lavada e seca a vapor. (#)

ou

(#) 1.2. É ovo que:

1. Foi produzido e embalado em país, zona ou compartimento livre de IAAP, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Foi transportado em embalagens e recipientes novos ou devidamente higienizados.

ou

(#) 1.3. É ovoproduto derivado de ovo que:

1. Foi produzido e embalado em país, zona ou compartimento livre de IAAP, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da IAAP.

ou

(#) 1.4. É carne fresca ou produto cárneo derivado de ave de capoeira, e toda a remessa provém de aves de capoeira:

1. Originárias de país, zona ou compartimento livre de IAAP, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Abatidas em matadouro aprovado, situado em país, zona ou compartimento livre de IAAP, e submetidas às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.5. É um produto:

1. Obtido a partir de aves de capoeira originárias de país, zona ou compartimento livre de IAAP, de acordo com o Código Terrestre, e para o qual foram adotadas as precauções necessárias a fim de evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da IAAP; ou (#)

2. Processado, de modo a garantir a inativação do vírus da IAAP, por meio de: (#)

a. tratamento térmico (calor úmido) por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 56 °C; ou (#)

b. tratamento térmico no qual a temperatura interna em todo o produto tenha atingido, no mínimo, 74 °C. (#)

3. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da IAAP.

ou

(#) 1.6. É um produto classificado conforme a tabela seguinte, submetido ao tratamento de tempo e de temperatura nela listado, conforme a sua natureza, e as precauções necessárias foram tomadas para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da IAAP:

Produto	Temperatura interna mínima (°C)	Tempo de tratamento mínimo
Ovo integral (#)	60,0	188 segundos
Mistura de ovo integral (#)	60,0	188 segundos
Mistura de ovo integral (#)	61,1	94 segundos
Clara de ovo líquida (#)	55,6	870 segundos
Clara de ovo líquida (#)	56,7	232 segundos
Gema de ovo pura (#)	60,0	288 segundos
Gema salgada (10% sal) (#)	62,2	138 segundos
Clara de ovo desidratada (#)	67,0	20 horas
Clara de ovo desidratada (#)	54,4	50,4 horas
Clara de ovo desidratada (#)	51,7	73,2 horas
Produtos cárneos (#)	60,0	507 segundos
Produtos cárneos (#)	65,0	42 segundos
Produtos cárneos (#)	70,0	3,5 segundos
Produtos cárneos (#)	73,9	0,51 segundos

2. Quanto à infecção pelo vírus da doença de Newcastle (DN):

(#) 2.1. É:

1. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

ou

(#) 2.2. É ovo que:

1. Foi produzido e embalado em país, zona ou compartimento livre de DN, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Foi transportado em embalagens e recipientes novos ou devidamente higienizados.

ou

(#) 2.3. É ovoproduto derivado de ovo que:

1. Foi produzido e embalado em país, zona ou compartimento livre de DN, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN.

ou

(#) 2.4. É carne fresca ou produto cárneo derivado de ave de capoeira, e toda a remessa provém de aves de capoeira:

1. Mantidas em país, zona ou compartimento livre de DN, de acordo com o Código Terrestre, desde o nascimento ou por, pelo menos, 21 dias anteriores ao abate; e

2. Abatidas em matadouro aprovado, situado em país, zona ou compartimento livre de DN, e submetidas às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 2.5. É um produto:

1. Processado em país, zona ou compartimento livre de DN, a partir de aves de capoeira mantidas em país, zona ou compartimento livre de DN, de acordo com o Código Terrestre, desde o nascimento até o abate ou por, pelo menos, 21 dias anteriores ao abate, e para o qual foram adotadas as precauções necessárias a fim de evitar o contato do produto com qualquer fonte potencial de vírus da DN; ou (#)

2. Processado, de forma a garantir a destruição do vírus da DN, por meio de:(#)

a. tratamento térmico (calor úmido) por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 56 °C. (#)

3. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN.

ou

(#) 2.6. É pena ou pluma de ave de capoeira, e toda a remessa:

1. Provém de aves de capoeira mantidas em país, zona ou compartimento livre de DN, desde o nascimento ou por, pelo menos, 21 dias anteriores ao abate, abatidas em matadouro aprovado, situado em país, zona ou compartimento livre de DN, e submetidas às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, e processada em país, zona ou compartimento livre de DN, de acordo com o Código Terrestre; ou (#)

2. Foi processada, de forma a garantir a destruição do vírus da DN, por meio de: (#)

a. lavagem e secagem a vapor a uma temperatura mínima de 100 °C por pelo menos 30 minutos; ou (#)

b. fumigação com formalina (10% de formaldeído) por 8 horas; ou (#)

c. irradiação com dose de 20 quilogray.

3. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN.

ou

(#) 2.7. É pena ou pluma de ave que não seja ave de capoeira e:

1. Foi processado, de forma a garantir a destruição do vírus da DN, por meio de: (#)

a. lavagem e secagem a vapor a uma temperatura mínima de 100 °C por pelo menos 30 minutos; ou (#)

b. fumigação com formalina (10% de formaldeído) por 8 horas; ou (#)

c. irradiação com dose de 20 quilogray.

2. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN.

ou

(#) 2.8. É farinha de penas ou farinha de aves de capoeira e:

1. Foi processado em país, zona ou compartimento livre de DN, a partir de aves de capoeira mantidas em país, zona ou compartimento livre de DN, desde o nascimento até o abate, ou por pelo menos 21 dias anteriores ao abate, de acordo com o Código Terrestre; ou (#)

2. Foi processado, de forma a garantir a inativação do vírus da DN, por meio de: (#)

a. tratamento térmico (calor úmido) com temperatura mínima de 118 °C por pelo menos 40 minutos; ou (#)

b. um processo de hidrólise contínua sob, pelo menos 3,79 bar de pressão, com vapor a uma temperatura mínima de 122 °C por no mínimo 15 minutos; ou (#)

c. um processo de transformação (renderização) alternativo que garanta que a temperatura interna em todo o produto atinja no mínimo 74 °C por no mínimo 280 segundos. (#)

3. Foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN.

ou

(#) 2.9. É um produto classificado conforme a tabela seguinte, submetido ao tratamento de tempo e de temperatura nela listado, conforme a sua natureza, e as precauções necessárias foram tomadas para evitar o contato da mercadoria com qualquer fonte potencial de vírus da DN:

Produto	Temperatura interna mínima (°C)	Tempo de tratamento mínimo
Ovo integral (#)	55,0	2521 segundos
Ovo integral (#)	57,0	1596 segundos
Ovo integral (#)	59,0	674 segundos
Clara de ovo líquida (#)	55,0	2278 segundos
Clara de ovo líquida (#)	57,0	986 segundos
Clara de ovo líquida (#)	59,0	301 segundos
Gema salgada (10% sal) (#)	55,0	176 segundos
Clara de ovo desidratada (#)	57,0	50,4 horas
Produtos cárneos (#)	65,0	39,8 segundos
Produtos cárneos (#)	70,0	3,6 segundos
Produtos cárneos (#)	74,0	0,5 segundos
Produtos cárneos (#)	80,0	0,03 segundos

b) A mercadoria originada de bovinos (#)

1. Quanto à infecção pelo vírus da febre aftosa (FA):

(#) 1.1. É:

1. Leite ou produto lácteo tratado a temperatura ultraelevada (UHT); ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, obtida por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Gelatina; ou (#)

5. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

6. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão. (#)

ou

(#) 1.2. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.3. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre; e

3. A cabeça, incluindo a faringe, a língua e os linfonodos associados, foi excluída da remessa.

ou

(#) 1.4. É produto de origem animal (não abrangido por outros itens) proveniente de país, zona ou compartimento livre de FA, com ou sem vacinação, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de febre aftosa (FA), independentemente de a vacinação ser ou não praticada.

ou

(#) 1.5. É:

1. Carne ou produto cárneo submetido a tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, de modo que a temperatura interna alcance no mínimo 70 °C por, no mínimo, 30 minutos; ou (#)

2. A carne, prévia e completamente desossada e desengordurada, e os produtos cárneos submetidos a tratamento térmico que assegure temperatura central mínima de 70 °C por, no mínimo, 30 minutos e após o cozimento, os produtos foram embalados e manuseados de modo a evitar qualquer exposição a fontes potenciais de FMDV; ou (#)

3. Carne desossada, após o término do rigor mortis, submetida a tratamento com sal (NaCl) e totalmente seca, de modo que a relação umidade/proteína seja ≤ 2,25:1, ou a atividade de água (aw) seja ≤ 0,85; ou (#)

4. Leite ou produto lácteo submetido a tratamento térmico, pasteurização rápida a alta temperatura, duas vezes consecutiva; ou (#)

5. Tripa natural submetida a tratamento, por pelo menos 30 dias, utilizando-se sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (NaCl, com atividade de água — aw — inferior a 0,80), ou ainda sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), aplicado a seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), e mantido a uma temperatura superior a 12 °C durante todo o período; ou (#)

6. Cerda submetida a procedimento de fervura por pelo menos uma hora; ou (#)

7. Pele ou couro cru submetido ao tratamento por pelo menos 28 dias com sal (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

8. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

9. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

2. Quanto à infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF):

(#) 2.1. É:

1. Pele ou couro cru; ou (#)

2. Lã ou fibra; ou (#)

3. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

5. Gelatina. (#)

ou

(#) 2.2. É obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de RVF, de acordo com o Código Sanitário, e foram transformados num estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para o propósito de exportação e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É carne ou produto cárneo obtido de animais que:

a. não apresentaram sinais clínicos de RVF nas 24 horas anteriores ao abate; e

b. foram abatidos num matadouro/abatedouro aprovado para exportação e que tenham sido submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis; e

c. as carcaças foram submetidas à maturação a uma temperatura superior a 2 °C durante um período mínimo de 24 horas após o abate; e

d. as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É leite ou produto lácteo:

1. Submetido à pasteurização; ou (#)

2. Submetido a uma combinação de tratamentos com desempenho equivalente à pasteurização, conforme descrito no Código de Práticas de Higiene para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius.

3. Quanto à Encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

(#) 3.1. É:

1. Leite ou produto lácteo; ou (#)

2. Pele ou couro cru; ou (#)

3. Gelatina ou colágeno; ou (#)

4. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

5. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

6. Sangue fetal. (#)

ou

(#) 3.2. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante ou controlado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais provêm as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Obtiveram resultado satisfatório na inspeção ante mortem a que foram submetidos; e

3. Nasceram e permaneceram em:

a. um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

b. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante; ou (#)

c. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante, e as carnes frescas e os produtos cárneos: (#)

i. provêm de bovinos que não foram submetidos a procedimento de insensibilização por injeção de ar ou gás comprimido na abóbada craniana, nem a secção da medula espinhal, nem a outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecidos nervosos antes do abate; e

ii. foram preparados e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados pelas mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante) ou com carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade.

ou

(#) 3.3. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país ou zona classificado pela OMSA com de risco indeterminado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Está demonstrado que os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos nunca foram alimentados com farinha de proteína derivada de ruminantes; e

3. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos:

a. Foram submetidos a uma inspeção ante mortem com resultados satisfatórios; e
b. Não foram submetidos a processo de insensibilização que envolva dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate.

4. As carnes frescas e os produtos cárneos foram produzidos e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados com:

a. As mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

b. Carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade. (#)

ou

(#) 3.4. É farinha proteica de origem bovina proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB e:

1. Os bovinos dos quais a farinha de proteína foi derivada estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal e nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; e, que:

2. Nasceram após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

3. A farinha de proteína foi processada de forma a reduzir a infectividade de quaisquer agentes da EEB que possam estar presentes durante a produção de farinha de proteína contendo proteínas bovinas, a saber: A matéria-prima foi reduzida a um tamanho máximo de partícula de 50 mm antes do aquecimento, e o material foi aquecido em condições de vapor saturado a uma temperatura não inferior a 133 °C, por um período mínimo de 20 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar. (#)

ou

(#) 3.5. É sangue ou produtos sanguíneos derivados de bovinos (exceto sangue fetal) e:

1. O sangue ou os produtos sanguíneos foram obtidos de bovinos identificados por meio de um sistema de identificação animal, que nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB, ou em um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB, após a data em que foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

2. O sangue ou os produtos sanguíneos foram: (#)

a. Coletados de bovinos não submetidos a processo de insensibilização com dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate; e

b. Coletados e processados de modo a garantir que não estejam contaminados com tecido nervoso.

ou

(#) 3.6. É sebo ou gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante). (#)

ou

(#) 3.7. É derivado de sebo ou de gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de sebo ou de gordura fundida de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

3. Foi produzido por hidrólise, saponificação ou transesterificação, utilizando altas temperaturas e pressão. (#)

ou

(#) 3.8. É fosfato dicálcico (exceto o fosfato dicálcico sem vestígios de proteína ou gordura) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É coproduto da produção de gelatina de ossos. (#)

4. Quanto à infecção por *Mycoplasma mycoides* subsp. *mycoides* (Pleuropneumonia contagiosa bovina - PCB):

(#) 4.1. É:

1. Leite ou produto lácteo; ou (#)

2. Pele ou couro cru; ou (#)

3. Carne ou produto cárneo (excluído os pulmões e traqueias); ou (#)

4. Farinha proteica; ou (#)

5. Gordura fundida (renderizada); ou (#)

6. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 4.2. É pulmão ou traqueia obtido de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de CBPP no dia do abate; e
b. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de PCB, de acordo com o Código Terrestre, desde o nascimento ou por pelo menos os seis meses anteriores ao abate.

5. Quanto à infecção por *Brucella* sp. (Brucelose):

(#) 5.1. É:

1. Carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados; ou (#)

2. Pele e couro curtido; ou (#)

3. Gelatina, colágeno, sebo e farinha proteica; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 5.2. É carne fresca ou produto cárneo (exceto carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados) e provém de animais que:

1. Foram submetidos a inspeções ante e post mortem, conforme descrito no Código Terrestre; e

2. Que:

a. originam-se de um país ou zona livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

b. provêm de um rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

c. não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*. (#)

ou

(#) 5.3. É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

2. Foi submetido à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle de eficácia equivalente, conforme descrito no Código de Práticas Higiênicas para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 5.4. É lã ou pelo que:

1. Não provém de animais abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*; ou (#)

2. Foi processado de modo a assegurar a destruição de *Brucella*. (#)

ou

(#) 5.5. É produto de origem animal que provém de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de infecção por *Brucella* no dia do embarque; e

2. São originários de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

3. Não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella* e, no caso de bovídeos, ovinos, caprinos, camelídeos ou cervídeos sexualmente maduros, foram testados para infecção por *Brucella* com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao abate. (#)

6. Quanto à infecção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa (LSD):

(#) 6.1. É:

1. Carne de músculo esquelético; ou (#)

2. Tripa; ou (#)

3. Gelatina ou colágeno; ou (#)

4. Sebo; ou (#)

5. Casco ou chifre; ou (#)

6. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 6.2. É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais oriundos de um país ou zona livre de LSD; ou (#)

2. Foi submetido à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle com desempenho equivalente, conforme descrito no Código de Práticas de Higiene para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 6.3. É farinha e farelo de sangue, carne (exceto músculo esquelético) ou ossos de bovinos e búfalos-d'água que:

1. Provém de animais oriundos de um país ou zona livre de LSD; ou (#)

2. Que: (#)

a. Os produtos foram processados por tratamento térmico a uma temperatura interna mínima de 65 °C por pelo menos 30 minutos; e (#)

b. Foram adotadas precauções adequadas após o processamento para evitar o contato das mercadorias com qualquer possível fonte do vírus da LSD. (#)

ou

(#) 6.4. É pele de bovinos ou de búfalos-d'água e:

1. Provém de animais que permaneceram em um país ou zona livre de LSD desde o nascimento ou por pelo menos os 28 dias anteriores ao abate; ou (#)

2. Esse produto: (#)

a. Foi obtido de animais submetidos a inspeções ante e post mortem de acordo com o Código Sanitário, com resultados favoráveis; e

b. Foi curtido a seco ou em salmoura por pelo menos 14 dias antes do embarque; ou (#)

c. Tratado por pelo menos 7 dias em sal (NaCl) com a adição de 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

d. Seco por pelo menos 42 dias a uma temperatura mínima de 20 °C. (#) e

3. Foram adotadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato das mercadorias com qualquer possível fonte do vírus da LSD.

ou

(#) 6.5. É produto de origem animal de bovinos ou búfalos e:

1. Provém de animais que permaneceram em um país ou zona livre de LSD desde o nascimento ou por pelo menos os 28 dias anteriores ao abate; ou (#)

2. Esse produto foi submetido a um tratamento que assegure a inativação do vírus da LSD, e foram adotadas todas as precauções necessárias após o tratamento para evitar o contato das mercadorias com qualquer fonte potencial do vírus. (#)

c) A mercadoria originada de ovinos ou caprinos (#)

1. Quanto à infecção pelo vírus da febre aftosa (FA):

(#) 1.1. É:

1. Leite ou produto lácteo tratado a temperatura ultraelevada (UHT); ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, obtida por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Gelatina; ou (#)

5. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

6. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão. (#)

ou

(#) 1.2. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.3. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre; e

3. A cabeça, incluindo a faringe, a língua e os linfonodos associados, foi excluída da remessa.

ou

(#) 1.4. É produto de origem animal (não abrangido por outros itens) proveniente de país, zona ou compartimento livre de FA, com ou sem vacinação, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de febre aftosa (FA), independentemente de a vacinação ser ou não praticada.

ou

(#) 1.5. É:

1. Carne ou produto cárneo submetido a tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, de modo que a temperatura interna alcance no mínimo 70 °C por, no mínimo, 30 minutos; ou (#)

2. A carne, prévia e completamente desossada e desengordurada, e os produtos cárneos submetidos a tratamento térmico que assegure temperatura central mínima de 70 °C por, no mínimo, 30 minutos e após o cozimento, os produtos foram embalados e manuseados de modo a evitar qualquer exposição a fontes potenciais de FMDV; ou (#)

3. Carne desossada, após o término do rigor mortis, submetida a tratamento com sal (NaCl) e totalmente seca, de modo que a relação umidade/proteína seja ≤ 2,25:1, ou a atividade de água (aw) seja ≤ 0,85; ou (#)

4. Leite ou produto lácteo submetido a tratamento térmico, pasteurização rápida a alta temperatura, duas vezes consecutiva; ou (#)

5. Tripa natural submetida a tratamento, por pelo menos 30 dias, utilizando-se sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (NaCl, com atividade de água — aw — inferior a 0,80), ou ainda sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), aplicado a seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), e mantido a uma temperatura superior a 12 °C durante todo o período; ou (#)

6. Cerda submetida a procedimento de fervura por pelo menos uma hora; ou (#)

7. Pele ou couro cru submetido ao tratamento por pelo menos 28 dias com sal (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

8. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

9. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

2. Quanto à infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF):

(#) 2.1. É:

1. Pele ou couro cru; ou (#)

2. Lã ou fibra; ou (#)

3. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

5. Gelatina. (#)

ou

(#) 2.2. É obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de RVF, de acordo com o Código Sanitário, e foram transformados num estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para o propósito de exportação e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É carne ou produto cárneo obtido de animais que:

a. não apresentaram sinais clínicos de RVF nas 24 horas anteriores ao abate; e

b. foram abatidos num matadouro/abatedouro aprovado para exportação e que tenham sido submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis; e

c. as carcaças foram submetidas à maturação a uma temperatura superior a 2 °C durante um período mínimo de 24 horas após o abate; e

d. as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É leite ou produto lácteo:

1. Submetido à pasteurização; ou (#)

2. Submetido a uma combinação de tratamentos com desempenho equivalente à pasteurização, conforme descrito no Código de Práticas de Higiene para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius.

3. Quanto à infecção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes (PPR):

(#) 3.1. É:

1. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 3.2. É carne fresca e produto cárneo obtido de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de PPR nas 24 horas anteriores ao abate; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis.

ou

(#) 3.3. É leite ou produto lácteo:

1. Proveniente de animais mantidos em país ou zona livre de PPR por pelo menos 21 dias anteriores à ordenha; ou (#)

2. Proveniente de rebanhos que não estavam sujeitos a restrições relacionadas à PPR no momento da ordenha e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação do produto com qualquer fonte potencial de vírus da PPR; ou (#)

3. Submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua, e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação do produto com qualquer fonte potencial de vírus da PPR; ou (#)

4. Submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar, e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação do produto com qualquer fonte potencial de vírus da PPR. (#)

ou

(#) 3.4. É produto de ovinos e caprinos (exceto leite, carne fresca e seus derivados):

1. Proveniente de animais que foram mantidos em país ou zona livre de PPR desde o nascimento ou por pelo menos os últimos 21 dias, e foram abatidos em matadouro aprovado, tendo sido submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis.

ou

(#) 3.5. É farinha de sangue, de carne, de ossos desengordurados, de cascos ou de chifres:

1. Processado por meio de tratamento térmico, atingindo temperatura interna mínima de 70 °C por pelo menos 30 minutos; e foram adotadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato das mercadorias com qualquer fonte potencial de vírus da PPR.

4. Quanto à Scrapie ou Paraplexia enzoótica:

(#) 4.1. É:

a. Carne (excetuando-se os materiais de risco: crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais); ou (#)

b. Pele ou couro cru; ou (#)

c. Gelatina; ou (#)

d. Colágeno preparado a partir de peles ou couros; ou (#)

e. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

f. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

g. Lã ou fibra. (#)

ou

(#) 4.2. É produto obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de Scrapie, de acordo com o Código Sanitário.

ou

(#) 4.3. É farinha proteica (que contém proteína de ovinos ou caprinos) ou qualquer alimento que contenha esse tipo de farinha, proveniente de países não considerados livres de Scrapie, e não se destina à alimentação de ruminantes.

ou

(#) 4.4. É crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais, e:

1. Essas mercadorias não devem ser comercializadas para uso na alimentação de ruminantes;

2. Para outros fins que não a alimentação de ruminantes:

a. No país ou zona de origem:

i. Scrapie é de notificação compulsória; e

ii. Existe um sistema de conscientização, vigilância e monitoramento, conforme o disposto no Código Terrestre; e

iii. Os animais afetados pela doença são abatidos e completamente eliminados e destruídos; e

b. Os materiais são provenientes de animais que não apresentaram sinais clínicos de Scrapie no dia do abate.

5. Quanto à infecção por *Brucella* sp. (Brucelose):

(#) 5.1. É:

1. Carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados; ou (#)

2. Pele e couro curtido; ou (#)

3. Gelatina, colágeno, sebo e farinha proteica; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 5.2. É carne fresca ou produto cárneo (exceto carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados) e provém de animais que:

1. Foram submetidos a inspeções ante e post mortem, conforme descrito no Código Terrestre; e

2. Que:

a. originam-se de um país ou zona livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

b. provêm de um rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

c. não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*. (#)

ou

(#) 5.3. É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

2. Foram submetidos à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle de eficácia equivalente, conforme descrito no Código de Práticas Higiênicas para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 5.4. É lã ou pelo que:

1. Não provém de animais abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*; ou (#)

2. Foi processado de modo a assegurar a destruição de *Brucella*. (#)

ou

(#) 5.5. É produto de origem animal que provém de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de infecção por *Brucella* no dia do embarque; e

2. São originários de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

3. Não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella* e, no caso de bovídeos, ovinos, caprinos, camelídeos ou cervídeos sexualmente maduros, foram testados para infecção por *Brucella* com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao abate. (#)

6. Quanto à Pleuropneumonia contagiosa caprina (CCPP):

(#) 6.1. É tratado termicamente em um recipiente hermeticamente fechado com valor F_0 igual ou superior a 3.

ou

(#) 6.2. É obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona não infectada de CCPP, de acordo com o Código Terrestre.

ou

6.2. É carne fresca ou produto cárneo de carne fresca obtido de animais que:

1. Originários de estabelecimentos livres de CCPP; e

2. Abatidos em matadouro/frigorífico aprovado e submetidos a inspeção ante mortem para CCPP com resultados favoráveis; e

3. Não apresentaram lesões de CCPP durante a inspeção post mortem.

d) A mercadoria originada de suídeos (#)

1. Quanto à infecção pelo vírus da febre aftosa (FA):

(#) 1.1. É:

1. Leite ou produto lácteo tratado a temperatura ultraelevada (UHT); ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, obtida por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Gelatina; ou (#)

5. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

6. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão. (#)

ou

(#) 1.2. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.3. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.4. É produto de origem animal (não abrangido por outros itens) proveniente de país, zona ou compartimento livre de FA, com ou sem vacinação, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de febre aftosa (FA), independentemente de a vacinação ser ou não praticada.

ou

(#) 1.5. É:

1. Carne ou produto cárneo submetido a tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, de modo que a temperatura interna alcance no mínimo 70 °C por, no mínimo, 30 minutos; ou (#)

2. A carne, prévia e completamente desossada e desengordurada, e os produtos cárneos submetidos a tratamento térmico que assegure temperatura central mínima de 70 °C por, no mínimo, 30 minutos e após o cozimento, os produtos foram embalados e manuseados de modo a evitar qualquer exposição a fontes potenciais de FMDV; ou (#)

3. Carne desossada, após o término do rigor mortis, submetida a tratamento com sal (NaCl) e totalmente seca, de modo que a relação umidade/proteína seja $\leq 2{,}25{:}1$, ou a atividade de água (aw) seja $\leq 0{,}85$; ou (#)

4. Leite ou produto lácteo submetido a tratamento térmico, pasteurização rápida a alta temperatura, duas vezes consecutiva; ou (#)

5. Tripa natural submetida a tratamento, por pelo menos 30 dias, utilizando-se sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (NaCl, com atividade de água — aw — inferior a 0,80), ou ainda sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), aplicado a seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), e mantido a uma temperatura superior a 12 °C durante todo o período; ou (#)

6. Cerda submetida a procedimento de fervura por pelo menos uma hora; ou (#)

7. Pele ou couro cru submetido ao tratamento por pelo menos 28 dias com sal (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

8. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

9. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

2. Quanto à infecção pelo vírus da peste suína africana (PSA):

(#) 2.1. É:

1. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; (#)

2. Gelatina; ou (#)

3. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

4. Farinha proteica. (#)

ou

(#) 2.2. É carne fresca de suídeos domésticos e javalis cativos, e provém de animais que:

1. Foram mantidos em um país, zona ou compartimento livre de PSA, de acordo com o Código Terrestre, desde o nascimento; e

2. Foram abatidos em matadouro/frigorífico aprovado, onde foram submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis, conforme o Código Terrestre.

ou

(#) 2.3. É carne, submetida a:

1. Tratamento térmico por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 70 °C, alcançada em toda a massa da carne; ou (#)

2. Cura com sal e seca por, no mínimo, seis meses.

ou

(#) 2.4. É tripa submetida a:

1. Tratamento por, no mínimo, 30 dias, utilizando sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (Aw < 0,80), ou ainda sal seco suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), mantido a uma temperatura igual ou superior a 12 °C.

ou

(#) 2.5. É:

1. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

2. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

3. Quanto à infecção pelo vírus da peste suína clássica (PSC):

(#) 3.1. É:

1. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; (#)

2. Gelatina. (#)

ou

(#) 3.2. É carne fresca de suídeos domésticos e javalis cativos, e provém de animais que:

1. Foram mantidos em um país, zona ou compartimento livre de PSC, de acordo com o Código Terrestre; e

2. Foram abatidos em matadouro/frigorífico aprovado, onde foram submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis, conforme o Código Terrestre.

ou

(#) 3.3. É carne, submetida a:

1. Tratamento térmico por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 70 °C, alcançada em toda a massa da carne; ou (#)

2. Fermentação e maturação natural, resultando nas seguintes características: a. atividade de água (a_t) não superior a 0,93; ou b. pH não superior a 6,0; ou (#)

3. Cura com sal e seca por, no mínimo, seis meses. (#)

ou

(#) 3.4. É tripa submetida a:

1. Tratamento por, no mínimo, 30 dias com sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de cloreto de sódio (NaCl), 10,7% de fosfato dissódico (Na_2HPO_4) e 2,8% de fosfato trissódico (Na_3PO_4) (em base peso/peso/peso), seco ou em salmoura saturada (atividade de água aw < 0,80), e mantido a uma temperatura de 20 °C ou superior.

ou

(#) 3.5. É:

1. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

2. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 2 bar.

ou

(#) 3.6. É produto de origem animal que:

1. Origina-se de suídeos domésticos ou silvestres mantidos em cativeiro, provenientes de país, zona ou compartimento livre de PSC, e foram processadas em estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para fins de exportação; ou (#)

2. Foi processado de modo comprovadamente eficaz na inativação do vírus da PSC, em estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para exportação, e que foram adotadas as precauções adequadas após o processamento para evitar contaminação cruzada do produto com qualquer fonte potencial do vírus da PSC.

4. Quanto à infecção por *Brucella* sp. (Brucelose):

(#) 4.1. É:

1. Carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados; ou (#)

2. Pele e couro curtido; ou (#)

3. Gelatina, colágeno, sebo e farinha proteica; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 4.2. É carne fresca ou produto cárneo (exceto carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados) e provém de animais que:

1. Foram submetidos a inspeções ante e post mortem, conforme descrito no Código Terrestre; e

2. Que:

a. originam-se de um país ou zona livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

b. provêm de um rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

c. não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*. (#)

ou

(#) 4.3. É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

2. Foram submetidos à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle de eficácia equivalente, conforme descrito no Código de Práticas Higiênicas para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 4.4. É lã ou pelo que:

1. Não provém de animais abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*; ou (#)

2. Foi processado de modo a assegurar a destruição de *Brucella*. (#)

ou

(#) 4.5. É produto de origem animal que provém de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de infecção por *Brucella* no dia do embarque; e

2. São originários de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

3. Não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella* e, no caso de bovídeos, ovinos, caprinos, camelídeos ou cervídeos sexualmente maduros, foram testados para infecção por *Brucella* com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao abate. (#)

e) A mercadoria originada de lagomorfos (#)

1. Quanto à infecção pelo lagovírus patogênico do coelho (Doença hemorrágica do coelho - RHD):

(#) 1.1. É:

1. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3.

ou

(#) 1.2. É carne de coelho doméstico, e provém de animais que:

1. Foram mantidos em estabelecimento onde nenhum caso de RHD foi notificado durante os 60 dias anteriores ao transporte para o matadouro/abatedouro aprovado; e

2. Foram submetidos à inspeção ante mortem para RHD, com resultados favoráveis; e

3. Não apresentaram lesões compatíveis com RHD durante a inspeção post mortem.

ou

(#) 1.3. É pele não tratada, e provém de animais que:

1. Foram mantidos em país livre de RHD por pelo menos 60 dias antes do abate.

f) A mercadoria originada de equídeos (#)

(#) 1. É produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3.

ou

(#) 2. É produto que foi obtido de animal abatido em matadouro/abatedouro aprovado e submetido a inspeções *ante* e *post mortem* com resultados favoráveis.

ou

(#) 3. É leite ou produto lácteo pasteurizado.

g) A mercadoria originada de animais aquáticos (#)

(#) 1. É obtida de animal de pesca extrativa, e classifica-se como:

a. Farinha (produto derivado de animal aquático que foi moído e submetido a um processo térmico a fim de reduzir o teor de umidade para menos de 10%) e não se confunde com forma viável para multiplicação animal (cisto); ou (#)

b. Óleo; ou (#)

c. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

d. Produto que foi tratado termicamente o suficiente para atingir uma temperatura central de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 120 minutos. (#)

ou

(#) 2. É obtida de animal de aquicultura e o estabelecimento produtor é localizado em país, zona ou compartimento classificado como de risco insignificante para Encefalopatia espongiforme bovina (EEB) ou em um país, zona ou compartimento classificado como de risco controlado para EEB, após a data a partir da qual o risco de agentes de EEB terem sido reciclados na população bovina mostrou-se insignificante, e classifica-se como:

a. Farinha (produto derivado de animal aquático que foi moído e submetido a um processo térmico a fim de reduzir o teor de umidade para menos de 10%) e não se confunde com forma viável para multiplicação animal (cisto); ou (#)

b. Óleo; ou (#)

c. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

d. Produto que foi tratado termicamente o suficiente para atingir uma temperatura central de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 120 minutos. (#)

ou

(#) 3. É obtida de pesca extrativa ou aquicultura e:

1. É desidratada; e

2. Não é forma viável de multiplicação animal (cisto);

3. Destina-se à alimentação de animais aquáticos ornamentais de estimação (pet); e

3. Foi submetida a processamento físico-químico capaz de eliminar quaisquer micro-organismos patogênicos e parasitos internos ou externos que possam estar presentes nos animais desidratados utilizados como matéria-prima, processamento este reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil.

ou

(#) 4. É carne de crustáceo (*Gammarus* sp.) e:

1. Foi tratado termicamente o suficiente para atingir uma temperatura central de, pelo menos, 75 °C, por tempo suficiente para garantir a completa cocção de todo o produto.

ou

(#) 5. É camarão (crustáceos pertencentes à subordem *Dendrobranchiata* e à infraordem *Caridea*) ou lagostim (crustáceos das famílias *Parastacidae* e *Cambaridae*), ou seus derivados, que:

1. Foi tratado termicamente, em recipiente hermeticamente fechado, a 121 °C, por pelo menos 3,6 minutos; ou (#)

2. Foi tratado termicamente, por cocção, a 100 °C, por pelo menos 3 minutos; ou (#)

3. Foi tratado termicamente, por cocção, a 90 °C, por pelo menos 10 minutos. (#)

ou

(#) 6. É:

1. Quitina quimicamente extraída; ou (#)

2. Quitosana quimicamente extraída. (#)

ou

(#) 7. É crustáceo congelado (*Mysis* sp.) e:

1. O país, zona ou compartimento de origem é livre do vírus da Síndrome da Mancha Branca (WSSV); ou (#)

2. Se anexa ao presente CVI um laudo laboratorial com resultado negativo para WSSV, em prova realizada seguindo as orientações do Manual de Testes Diagnóstico para Animais Aquáticos da OMSA. (#)

h) A mercadoria originada de *apidae* (#)

1. Quanto à infecção das abelhas melíferas por *Paenibacillus larvae* (Loque americana):

(#) 1.1. É mel, pólen coletado por abelhas, cera, própolis ou geleia real que:

1. Provêm de apiários localizados em um país ou zona livre de loque americana (American foulbrood) de acordo com o Código Terrestre; ou (#)

2. Foram processadas de modo a assegurar a destruição das formas bacilares e esporuladas de *P. larvae* por irradiação com 10 kilograys ou por qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil; ou (#)

3. Foram comprovadamente isentas de formas esporuladas de *P. larvae*, conforme método de ensaio descrito no capítulo pertinente do Manual Terrestre. (#)

2. Quanto à infecção das abelhas melíferas por *Melissococcus plutonius* (Loque europeia):

(#) 2.1. É mel, pólen coletado por abelhas, cera, própolis ou geleia real que:

1. Provêm de apiários localizados em um país ou zona livre de Loque europeia (European foulbrood), de acordo com o Código Terrestre; ou (#)

2. Foram processadas de modo a assegurar a destruição de *M. plutonius* por irradiação com 15 kilograys ou por qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil; ou (#)

3. Foram comprovadamente isentas de *M. plutonius*, conforme método de ensaio descrito no capítulo pertinente do Manual Terrestre. (#)

3. Quanto à infestação por *Aethinia tumida* (pequeno besouro das colmeias):

(#) 3.1. É mel em que:

1. A mercadoria:

a. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *A. tumida*; ou (#)
b. Foi filtrado por peneira com tamanho de poro não superior a 0,42 mm; ou (#)
c. Foi submetido a tratamento destinado a assegurar a destruição de *A. tumida*, de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
i. aquecimento a uma temperatura central de 50°C e manutenção dessa temperatura por 24 horas; ou (#)
ii. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)
iii. irradiação com 400 Gray; ou (#)
iv. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

2. Foram tomadas todas as precauções necessárias para prevenir a contaminação com *A. tumida*.

ou

(#) 3.2. É pólen coletado por abelhas em que:

1. A mercadoria:

a. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *A. tumida*; ou (#)
b. Não contém abelhas vivas nem crias; e (#)
c. Foi submetido a tratamento destinado a assegurar a destruição de *A. tumida*, de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
i. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)
ii. irradiação com 400 Gray; ou (#)
iii. dessecação por liofilização (*freeze drying*) ou procedimento equivalente; ou (#)

iv. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

2. Foram tomadas todas as precauções necessárias para prevenir a contaminação com *A. tumida*.

ou

(#) 3.3. É cera de abelha ou própolis em que:

1. A mercadoria:

a. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *A. tumida*; ou (#)
b. Não contém abelhas vivas nem crias; e (#)
c. É própolis processado ou cera de abelha processada; ou (#)

d. Não contém abelhas vivas nem crias; e (#)
e. Foi submetido a tratamento destinado a assegurar a destruição de *A. tumida*, de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
i. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)
ii. irradiação com 400 Gray; ou (#)
iii. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

2. Foram tomadas todas as precauções necessárias para prevenir a contaminação com *A. tumida*.

ou

(#) 3.4. É geleia real em que:

1. A mercadoria:

a. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *A. tumida*; ou (#)
b. Foi submetido a tratamento destinado a assegurar a destruição de *A. tumida*, de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)

i. aquecimento a uma temperatura central de 50°C e manutenção dessa temperatura por 24 horas; ou (#)

ii. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

iii. dessecação por liofilização (freeze drying) ou procedimento equivalente; ou (#)

iv. irradiação com 400 Gray; ou (#)

v. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil; (#)

2. Foram tomadas todas as precauções necessárias para prevenir a contaminação com *A. tumida*.

4. Quanto à infestação das abelhas melíferas por *Tropilaelaps* spp.:

(#) 4.1. É geleia real.

ou

(#) 4.2. É mel que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *Tropilaelaps* spp.; ou (#)

2. Foi filtrado por meio de peneira ou filtro com poros de tamanho não superior a 0,42 mm; ou (#)

3. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de *Tropilaelaps* spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)

a. aquecimento a uma temperatura central de 50°C, mantida por 20 minutos; ou (#)

b. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

c. irradiação com 350 Gray; ou (#)

d. outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

ou

(#) 4.3. É pólen coletado por abelhas que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *Tropilaelaps* spp.; ou (#)

2. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de *Tropilaelaps* spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
a. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

b. irradiação com 350 Gray; ou (#)

c. dessecação por liofilização (*freeze-drying*) ou procedimento equivalente; ou (#)

d. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

ou

(#) 4.4. É cera de abelha ou própolis que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *Tropilaelaps* spp.; ou (#)

2. É cera de abelha processada ou própolis processado; ou (#)

3. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de *Tropilaelaps* spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
a. congelamento a temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

b. fumigação com brometo de metila, à taxa de 48 g/m³, sob pressão atmosférica e a uma temperatura de 10–15°C, durante 2 horas; ou (#)

c. irradiação com 350 Gray; ou (#)

d. dessecação por liofilização (freeze drying) ou procedimento equivalente; ou (#)

e. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

5. Quanto à infestação das abelhas melíferas por *Varroa* spp.:

(#) 5.1. É geleia real.

ou

(#) 5.2. É mel que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de Tropilaelaps spp.; ou (#)

2. Foi filtrado por meio de peneira ou filtro com poros de tamanho não superior a 0,42 mm; ou (#)

3. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de Tropilaelaps spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)

a. aquecimento a uma temperatura central de 50°C, mantida por 20 minutos; ou (#)

b. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

c. irradiação com 350 Gray; ou (#)

d. outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

ou

(#) 4.3. É pólen coletado por abelhas que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *Tropilaelaps* spp.; ou (#)

2. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de *Tropilaelaps* spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
a. congelamento a uma temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

b. irradiação com 350 Gray; ou (#)

c. dessecação por liofilização (*freeze-drying*) ou procedimento equivalente; ou (#)

d. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

ou

(#) 4.4. É cera de abelha ou própolis que:

1. Provém de apiários situados em país ou zona livres de *Tropilaelaps* spp.; ou (#)

2. É cera de abelha processada ou própolis processado; ou (#)

3. Foi submetido a tratamento para assegurar a destruição de *Tropilaelaps* spp., de acordo com um dos seguintes procedimentos: (#)
a. congelamento a temperatura central de –12°C ou inferior, por pelo menos 24 horas; ou (#)

b. fumigação com brometo de metila, à taxa de 48 g/m³, sob pressão atmosférica e a uma temperatura de 10–15°C, durante 2 horas; ou (#)

c. irradiação com 350 Gray; ou (#)

d. dessecação por liofilização (*freeze drying*) ou procedimento equivalente; ou (#)

e. qualquer outro procedimento de eficácia equivalente, reconhecido pelas Autoridades Veterinárias do país exportador e da República Federativa do Brasil. (#)

i) A mercadoria originada de insetos (#)

1. As proteínas animais transformadas obtidas a partir de insetos de criação foram produzidas em conformidade com as seguintes condições:

a) Os insetos pertenciam a uma das seguintes espécies ou família:

i. mosca-soldado-negro (*Hermetia illucens*) e mosca-doméstica (*Musca domestica*);

ii. tenébrio (*Tenebrio molitor*) e tenebrião-pequeno (*Alphitobius diaperinus*);

iii. grilo-doméstico (*Acheta domesticus*), grilo-raiado (*Gryllodes sigillatus*) e grilo-do-campo (*Gryllus assimilis*);

iv. bicho-da-seda (*Bombyx mori*);

v. minhocas ou larvas de sangue (*Chironomidae*).

b) O substrato para a alimentação dos insetos continha apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal:

i. farinha de peixe;

ii. produtos derivados do sangue de não ruminantes:

iii. fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal;

iv. proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes;

v. proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes;

vi. gelatina e colágeno provenientes de não ruminantes;

vii. ovos e ovoprodutos;

viii. leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro;

ix. mel;

x. gorduras fundidas.

c) O substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não estiveram em contato com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea b) anterior, e o substrato não continha chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.

j) A mercadoria originada de cervídeos (#)

1. Quanto à infecção pelo vírus da febre aftosa (FA):

(#) 1.1. É:

1. Leite ou produto lácteo tratado a temperatura ultraelevada (UHT); ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, obtida por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Gelatina; ou (#)

5. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

6. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão. (#)

ou

(#) 1.2. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.3. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre; e

3. A cabeça, incluindo a faringe, a língua e os linfonodos associados, foi excluída da remessa.

ou

(#) 1.4. É produto de origem animal (não abrangido por outros itens) proveniente de país, zona ou compartimento livre de FA, com ou sem vacinação, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de febre aftosa (FA), independentemente de a vacinação ser ou não praticada.

ou

(#) 1.5. É:

1. Carne ou produto cárneo submetido a tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, de modo que a temperatura interna alcance no mínimo 70 °C por, no mínimo, 30 minutos; ou (#)

2. A carne, prévia e completamente desossada e desengordurada, e os produtos cárneos submetidos a tratamento térmico que assegure temperatura central mínima de 70 °C por, no mínimo, 30 minutos e após o cozimento, os produtos foram embalados e manuseados de modo a evitar qualquer exposição a fontes potenciais de FMDV; ou (#)

3. Carne desossada, após o término do rigor mortis, submetida a tratamento com sal (NaCl) e totalmente seca, de modo que a relação umidade/proteína seja ≤ 2,25:1, ou a atividade de água (aw) seja ≤ 0,85; ou (#)

4. Leite ou produto lácteo submetido a tratamento térmico, pasteurização rápida a alta temperatura, duas vezes consecutiva; ou (#)

5. Tripa natural submetida a tratamento, por pelo menos 30 dias, utilizando-se sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (NaCl, com atividade de água — aw — inferior a 0,80), ou ainda sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), aplicado a seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), e mantido a uma temperatura superior a 12 °C durante todo o período; ou (#)

6. Cerda submetida a procedimento de fervura por pelo menos uma hora; ou (#)

7. Pele ou couro cru submetido ao tratamento por pelo menos 28 dias com sal (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

8. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

9. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

2. Quanto à infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF):

(#) 2.1. É:

1. Pele ou couro cru; ou (#)

2. Lã ou fibra; ou (#)

3. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

5. Gelatina. (#)

ou

(#) 2.2. É obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de RVF, de acordo com o Código Sanitário, e foram transformados num estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para o propósito de exportação e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É carne ou produto cárneo obtido de animais que:

a. não apresentaram sinais clínicos de RVF nas 24 horas anteriores ao abate; e

b. foram abatidos num matadouro/abatedouro aprovado para exportação e que tenham sido submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis; e

c. as carcaças foram submetidas à maturação a uma temperatura superior a 2 °C durante um período mínimo de 24 horas após o abate; e

d. as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É leite ou produto lácteo:

1. Submetido à pasteurização; ou (#)

2. Submetido a uma combinação de tratamentos com desempenho equivalente à pasteurização, conforme descrito no Código de Práticas de Higiene para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius.

4. Quanto à infecção por *Brucella* sp. (Brucelose):

(#) 3.1. É:

1. Carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados; ou (#)

2. Pele e couro curtido; ou (#)

3. Gelatina, colágeno, sebo e farinha proteica; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 3.2. É carne fresca ou produto cárneo (exceto carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados) e provém de animais que:

1. Foram submetidos a inspeções ante e post mortem, conforme descrito no Código Terrestre; e

2. Que:

a. originam-se de um país ou zona livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

b. provêm de um rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

c. não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*. (#)

ou

(#) 3.3 É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

2. Foram submetidos à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle de eficácia equivalente, conforme descrito no Código de Práticas Higiênicas para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 3.4. É lã ou pelo que:

1. Não provém de animais abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*; ou (#)

2. Foi processado de modo a assegurar a destruição de *Brucella*. (#)

ou

(#) 3.5. É produto de origem animal que provém de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de infecção por *Brucella* no dia do embarque; e

2. São originários de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

3. Não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella* e, no caso de bovídeos, ovinos, caprinos, camelídeos ou cervídeos sexualmente maduros, foram testados para infecção por *Brucella* com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao abate. (#)

k) A mercadoria originada de camelídeos (#)

1. Quanto à infecção pelo vírus da febre aftosa (FA):

(#) 1.1. É:

1. Leite ou produto lácteo tratado a temperatura ultraelevada (UHT); ou (#)

2. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

3. Farinha proteica fundida, obtida por processo de transformação térmica (renderização); ou (#)

4. Gelatina; ou (#)

5. Pele caleada, curtida em conserva ou semiprocessada; ou (#)

6. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

7. Originado de uma espécie de camelídeo que não a *Camelus bactrianus*.

ou

(#) 1.2. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação não é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre.

ou

(#) 1.3. É carne fresca ou produto cárneo de animais provenientes de país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de FA onde a vacinação é praticada; e

2. Foram abatidos em matadouro aprovado e submetidos às inspeções ante e post mortem, com resultados satisfatórios, de acordo com o Código Terrestre; e

3. A cabeça, incluindo a faringe, a língua e os linfonodos associados, foi excluída da remessa.

ou

(#) 1.4. É produto de origem animal (não abrangido por outros itens) proveniente de país, zona ou compartimento livre de FA, com ou sem vacinação, de acordo com a OMSA, e toda a remessa provém de animais que:

1. Foram mantidos em país, zona ou compartimento livre de febre aftosa (FA), independentemente de a vacinação ser ou não praticada.

ou

(#) 1.5. É:

1. Carne ou produto cárneo submetido a tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, de modo que a temperatura interna alcance no mínimo 70 °C por, no mínimo, 30 minutos; ou (#)

2. A carne, prévia e completamente desossada e desengordurada, e os produtos cárneos submetidos a tratamento térmico que assegure temperatura central mínima de 70 °C por, no mínimo, 30 minutos e após o cozimento, os produtos foram embalados e manuseados de modo a evitar qualquer exposição a fontes potenciais de FMDV; ou (#)

3. Carne desossada, após o término do rigor mortis, submetida a tratamento com sal (NaCl) e totalmente seca, de modo que a relação umidade/proteína seja $\leq 2{,}25{:}1$, ou a atividade de água (aw) seja $\leq 0{,}85$; ou (#)

4. Leite ou produto lácteo submetido a tratamento térmico, pasteurização rápida a alta temperatura, duas vezes consecutiva; ou (#)

5. Tripa natural submetida a tratamento, por pelo menos 30 dias, utilizando-se sal seco (NaCl) ou salmoura saturada (NaCl, com atividade de água — aw — inferior a 0,80), ou ainda sal suplementado com fosfato, contendo 86,5% de NaCl, 10,7% de Na_2HPO_4 e 2,8% de Na_3PO_4 (proporção em peso/peso/peso), aplicado a seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), e mantido a uma temperatura superior a 12 °C durante todo o período; ou (#)

6. Cerda submetida a fervura por pelo menos uma hora; ou (#)

7. Pele ou couro cru submetido ao tratamento por pelo menos 28 dias com sal (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na_2CO_3); ou (#)

8. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 90 °C por pelo menos 60 minutos, com agitação contínua; ou (#)

9. Resíduo submetido a uma temperatura mínima de 121 °C por pelo menos 10 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar.

2. Quanto à infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift (RVF):

(#) 2.1. É:

1. Pele ou couro cru; ou (#)

2. Lã ou fibra; ou (#)

3. Alimento seco extrusado para animais de estimação (pet) e os ingredientes revestidos após a extrusão; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3; ou (#)

5. Gelatina; ou (#)

6. Originado de uma espécie de camelídeo que não a *Camelus dromedarius*.

ou

(#) 2.2. É obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de RVF, de acordo com o Código Sanitário, e foram transformados num estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para o propósito de exportação e as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É carne ou produto cárneo obtido de animais que:

a. não apresentaram sinais clínicos de RVF nas 24 horas anteriores ao abate; e

b. foram abatidos num matadouro/abatedouro aprovado para exportação e que tenham sido submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis; e

c. as carcaças foram submetidas à maturação a uma temperatura superior a 2 °C durante um período mínimo de 24 horas após o abate; e

d. as precauções necessárias foram tomadas para evitar contaminação durante o processamento com qualquer fonte potencial de vírus da RVF.

ou

(#) 2.3. É leite ou produto lácteo:

1. Submetido à pasteurização; ou (#)

2. Submetido a uma combinação de tratamentos com desempenho equivalente à pasteurização, conforme descrito no Código de Práticas de Higiene para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius.

4. Quanto à infecção por *Brucella* sp. (Brucelose):

(#) 3.1. É:

1. Carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados; ou (#)

2. Pele e couro curtido; ou (#)

3. Gelatina, colágeno, sebo e farinha proteica; ou (#)

4. Produto que foi tratado termicamente em recipiente hermeticamente fechado, com valor F_0 igual ou superior a 3. (#)

ou

(#) 3.2. É carne fresca ou produto cárneo (exceto carne de músculo esquelético, cérebro e medula espinhal, trato digestivo, timo, glândulas tireoide e paratireoide e seus produtos derivados) e provém de animais que:

1. Foram submetidos a inspeções ante e post mortem, conforme descrito no Código Terrestre; e

2. Que:

a. originam-se de um país ou zona livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

b. provêm de um rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

c. não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*. (#)

ou

(#) 3.3 É leite ou produto lácteo que:

1. Provém de animais de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*, conforme aplicável; ou (#)

2. Foram submetidos à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas de controle de eficácia equivalente, conforme descrito no Código de Práticas Higiênicas para Leite e Produtos Lácteos do Codex Alimentarius. (#)

ou

(#) 3.4. É lã ou pelo que:

1. Não provém de animais abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella*; ou (#)

2. Foi processado de modo a assegurar a destruição de *Brucella*. (#)

ou

(#) 3.5. É produto de origem animal que provém de animais que:

1. Não apresentaram sinais clínicos de infecção por *Brucella* no dia do embarque; e

2. São originários de um país, zona, rebanho ou plantel livre de infecção por *Brucella*; ou (#)

3. Não foram abatidos como parte de um programa de erradicação contra infecção por *Brucella* e, no caso de bovídeos, ovinos, caprinos, camelídeos ou cervídeos sexualmente maduros, foram testados para infecção por *Brucella* com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao abate. (#)

(#) Caso a declaração não corresponda, o texto deve ser deletado ou tachado ou o campo cancelado com "XXXXXXXXX", conforme mais conveniente ao leiaute do item ou da tabela.

PARTE III. INFORMAÇÕES RELATIVAS À AUTORIDADE VETERINÁRIA E AO VETERINÁRIO OFICIAL CERTIFICADOR	
Nome do Veterinário Oficial (em letras maiúsculas):	Nome e endereço (em letras maiúsculas):
Posição Oficial:	Local e data:
Carimbo oficial	_____

	Assinatura do Veterinário Oficial
ESTE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL TEM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO. EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A REMESSA FOR TRANSPORTADA POR VIA MARÍTIMA, O PRAZO PODERÁ SER ACRESCIDO DO PERÍODO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO DA VIAGEM.	

Editado/elaborado/revisado por:	Verificado por:	Aprovado por:
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES Auditor Fiscal Federal Agropecuário **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO** Auditor Fiscal Federal Agropecuário	**LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO** Coordenador	**BRUNO DE OLIVEIRA COTTA** Coordenador-Geral
Na data:	Na data:	Na data:
04/06/2026	**12/06/2026**	**13/06/2026**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

RIG.RAÇÃO.JUN.26

ANEXO II

TIMBRE DO PAÍS / GOVERNO DO PAÍS EXPORTADOR ***TIMBRE DA AUTORIDADE VETERINÁRIA DO PAÍS EXPORTADOR***

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA ALIMENTO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ESTERILIZADO DESTINADO À EXPEDIÇÃO PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
PAÍS:	
PARTE I. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA EXPEDIDA	
I.1. Expedidor Nome: Endereço:	I.2. Número de referência do certificado: I.3. Autoridade Veterinária:
I.4. Destinatário: Nome: Endereço:	
I.5. País de origem: ISO Código:	I.6. Zona ou compartimento de origem(1):
I.7. País de destino: BRASIL ISO Código: BR	I.8. Zona ou compartimento de destino(1):
I.9. Local de origem Nome: Endereço:	
I.10. Local de expedição:	I.11. Data de partida:
I.12. Meio de transporte: ☐ Avião ☐ Navio ☐ Ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro Identificação:	I.13. Posto fronteiriço previsto de ingresso: I.14. Número(s) de licença CITES(2):
I.15. Descrição de mercadoria:	I.16. Código da mercadoria (código NCM/HS): I.17. Quantidade total:
I.18. Temperatura do produto: ☐ Ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado	I.19. Número total de volumes:

I.20. Identificação do contêiner/número do lacre:	I.21. Tipo de embalagem:
I.22. Mercadorias certificadas com a finalidade de: ALIMENTAÇÃO ANIMAL	
~~I.23.~~	
I.24. Identificação das mercadorias: Espécie (Nome científico): Natureza da mercadoria: Tipo de tratamento: Número de aprovação dos estabelecimentos: Número de pacotes: Peso líquido: ID do lote/código de data:	
(1) Se referenciado na Parte II. (2) A importação, exportação e reexportação de qualquer animal vivo (ou de qualquer parte ou derivado desse animal) de uma espécie listada nos Apêndices da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES requer uma licença ou certificado.	

PARTE II. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que a remessa descrita na Parte I foi produzida, processada, armazenada e expedida sob controle oficial da Autoridade Veterinária ou da Autoridade Competente do país exportador, e que atende aos requisitos zoossanitários estabelecidos pela Autoridade Veterinária do Brasil para o ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, bem como às condições específicas previstas no presente certificado.

II.1. O país exportador:

1a) é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA. OU (#)

1b) não é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA, mas sua Autoridade Veterinária foi previamente aceita pela Autoridade Veterinária do Brasil, para fins da emissão deste certificado, como autoridade competente apta a prestar garantias oficiais equivalentes às requeridas para a certificação zoossanitária da remessa. (#)

II.2. Conforme a espécie de origem e a natureza da mercadoria, os animais que deram origem à matéria-prima ou ao produto:

1) não foram abatidos, sacrificados, eutanasiados, capturados ou despescados em consequência de medida sanitária, programa de controle, erradicação ou vigilância de doença infectocontagiosa;

2) não eram oriundos de áreas, zonas, territórios, compartimentos, corpos de água, propriedades, estabelecimentos de criação, estabelecimentos aquícolas ou estabelecimentos de processamento sujeitos a interdição ou restrição oficial por motivo zoossanitário relacionado à espécie de origem da mercadoria;

3) quando transportados vivos para abate, processamento ou operação equivalente, foram conduzidos diretamente ao abatedouro, ao estabelecimento de processamento ou ao estabelecimento equivalente, em meio de transporte previamente limpo e desinfetado, sem contato com animais, matérias-primas ou produtos que não atendessem aos requisitos deste certificado;

4) quando se tratar de animais terrestres submetidos a abate, foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem, com resultados favoráveis, sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Terrestre da OMSA; e

5) quando se tratar de animais aquáticos, foram capturados, despescados, manuseados, transportados e/ou processados sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Aquático da OMSA.

II.3. O estabelecimento de abate, processamento, fabricação ou equivalente, conforme aplicável:

1) encontra-se oficialmente aprovado, habilitado, registrado ou autorizado pela autoridade competente do país exportador para a atividade relacionada à mercadoria certificada;

2) está submetido a inspeção, fiscalização, supervisão ou controle oficial regular pela autoridade competente do país exportador; e

3) opera sob programas de autocontrole, rastreabilidade e prevenção de contaminação compatíveis com a natureza da mercadoria e aptos a assegurar garantias zoossanitárias equivalentes às requeridas para a certificação da remessa.

II.4. O processamento da matéria-prima ou do produto foi realizado sob controle, fiscalização ou supervisão da autoridade competente do país exportador e observou, conforme a espécie de origem, a natureza da mercadoria, a finalidade de uso e os perigos zoossanitários aplicáveis:

1) os capítulos pertinentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres ou do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA, conforme aplicável;

2) quando aplicável, o Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal do Codex Alimentarius — CXC 54-2004; e

3) medidas eficazes de prevenção de contaminação direta ou cruzada entre espécies, categorias de materiais, lotes e produtos de diferentes condições zoossanitárias, incluindo, quando necessário, separação física, higienização, segregação operacional, controle de fluxo, identificação de lotes e registros de rastreabilidade.

II.5. A mercadoria é apta ao consumo animal, conforme a legislação aplicável do país exportador, e atende às garantias zoossanitárias previstas no regulamento brasileiro aplicável ao ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal.

II.6. A mercadoria, matéria-prima ou produto não sofreu contaminação direta ou cruzada por proteínas, gorduras, farinhas proteicas ou quaisquer outros materiais ou produtos de origem animal de espécies não declaradas neste certificado, nem por materiais provenientes de animais que não cumpram as condições zoossanitárias aqui exigidas.

II.6.1. Em relação à prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina — EEB, certifica-se que a mercadoria, matéria-prima ou produto não contém e não sofreu contaminação direta ou cruzada por:

1) proteínas preparadas a partir de íleo distal de bovinos de qualquer idade;

2) crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral ou medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate;

3) qualquer mercadoria contendo ou contaminada por tais materiais; ou

4) farinha proteica de origem bovina, ou mercadoria que contenha esse produto, proveniente de país, zona ou compartimento de risco controlado ou indeterminado para EEB, salvo quando demonstrado que os bovinos dos quais se originou a mercadoria nasceram após a data a partir da qual o risco de reciclagem do agente da EEB na população bovina é considerado insignificante, conforme o Código Terrestre da OMSA.

II.6.2. Para fins do disposto no item II.6.1, declara-se oficialmente que:

1a) a mercadoria não contém proteínas de ruminantes em sua composição, conforme laudo emitido por laboratório autorizado, acreditado ou reconhecido pela autoridade competente do país exportador. OU (#)

1b) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto não utiliza proteínas de ruminantes em seus produtos. OU (#)

1c) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto dispõe de linha específica, fisicamente separada, destinada à elaboração de produtos livres de materiais de ruminantes, com medidas documentadas, validadas e verificáveis de prevenção de contaminação cruzada. (#)

II.7. A mercadoria possui registro, licença, notificação, autorização de venda livre no mercado interno do país exportador ou autorização de fabricação exclusiva para exportação ao Brasil, conforme aplicável, emitida ou reconhecida pela autoridade competente do país exportador.

II.8. A mercadoria apresenta-se com rótulo, etiqueta ou identificação equivalente que permite verificar, de forma clara e rastreável, sua denominação, lote, estabelecimento produtor, país de origem e composição, incluindo a espécie de origem dos ingredientes de origem animal.

II.9. A mercadoria é um alimento comercialmente estéril, acondicionado em recipiente hermeticamente fechado, metálico (lata) ou plástico metalizado flexível (bolsa ou pouch), submetido a tratamento térmico no próprio recipiente, assegurando valor F_0 igual ou superior a 3.

II.10. O produto de origem animal que deu origem à matéria-prima ou ao produto certificado é exclusivamente derivado da(s) seguinte(s) espécie(s):

(indicar todas as que se aplicarem)

a) ☐ Aves (#) b) ☐ Bovinos (#) c) ☐ Caprinos/Ovinos (#) d) ☐ Suídeos (#) e) ☐ Lagomorfos (#)

f) ☐ Equídeos (#) g) ☐ Animais aquáticos (#) h) ☐ Apidae (#) i) ☐ Insetos (#)

j) ☐ Cervídeos (#) k) ☐ Camelídeos (#)

II.11. Tendo em vista a declaração oficial das espécies no item anterior, em relação às doenças, infecções ou infestações de interesse zoossanitário aplicáveis, certifico que:

a) A mercadoria originada de bovinos (#)

1. Quanto à Encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

(#) 1. É:

1. Leite ou produto lácteo; ou (#)

2. Pele ou couro cru; ou (#)

3. Gelatina ou colágeno; ou (#)

4. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

5. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

6. Sangue fetal. (#)

ou

(#) 2. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante ou controlado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais provêm as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Obtiveram resultado satisfatório na inspeção ante mortem a que foram submetidos; e

3. Nasceram e permaneceram em:

a. um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

b. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante; ou (#)

c. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante, e as carnes frescas e os produtos cárneos: (#)

i. provêm de bovinos que não foram submetidos a procedimento de insensibilização por injeção de ar ou gás comprimido na abóbada craniana, nem a secção da medula espinhal, nem a outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecidos nervosos antes do abate; e

ii. foram preparados e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados pelas mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante) ou com carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade.

ou

(#) 3. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país ou zona classificado pela OMSA com de risco indeterminado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Está demonstrado que os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos nunca foram alimentados com farinha de proteína derivada de ruminantes; e

3. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos:

a. Foram submetidos a uma inspeção ante mortem com resultados satisfatórios; e
b. Não foram submetidos a processo de insensibilização que envolva dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate.

4. As carnes frescas e os produtos cárneos foram produzidos e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados com:

a. As mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

b. Carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade. (#)

ou

(#) 4. É farinha proteica de origem bovina proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB e:

1. Os bovinos dos quais a farinha de proteína foi derivada estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal e nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; e, que:

2. Nasceram após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

3. A farinha de proteína foi processada de forma a reduzir a infectividade de quaisquer agentes da EEB que possam estar presentes durante a produção de farinha de proteína contendo proteínas bovinas, a saber: A matéria-prima foi reduzida a um tamanho máximo de partícula de 50 mm antes do aquecimento, e o material foi aquecido em condições de vapor saturado a uma temperatura não inferior a 133 °C, por um período mínimo de 20 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar. (#)

ou

(#) 5. É sangue ou produtos sanguíneos derivados de bovinos (exceto sangue fetal) e:

1. O sangue ou os produtos sanguíneos foram obtidos de bovinos identificados por meio de um sistema de identificação animal, que nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB, ou em um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB, após a data em que foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

2. O sangue ou os produtos sanguíneos foram: (#)

a. Coletados de bovinos não submetidos a processo de insensibilização com dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate; e

b. Coletados e processados de modo a garantir que não estejam contaminados com tecido nervoso.

ou

(#) 6. É sebo ou gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de

país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante). (#)

ou

(#) 7. É derivado de sebo ou de gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de sebo ou de gordura fundida de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

3. Foi produzido por hidrólise, saponificação ou transesterificação, utilizando altas temperaturas e pressão. (#)

ou

(#) 8. É fosfato dicálcico (exceto o fosfato dicálcico sem vestígios de proteína ou gordura) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É coproduto da produção de gelatina de ossos. (#)

b) A mercadoria originada de ovinos ou caprinos (#)

1. Quanto à Scrapie ou Paraplexia enzoótica:

(#) 1. É:

a. Carne (excetuando-se os materiais de risco: crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais); ou (#)

b. Pele ou couro cru; ou (#)

c. Gelatina; ou (#)

d. Colágeno preparado a partir de peles ou couros; ou (#)

e. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

f. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

g. Lã ou fibra. (#)

ou

(#) 2. É produto obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de Scrapie, de acordo com o Código Sanitário.

ou

(#) 3. É farinha proteica (que contém proteína de ovinos ou caprinos) ou qualquer alimento que contenha esse tipo de farinha, proveniente de países não considerados livres de Scrapie, e não se destina à alimentação de ruminantes.

ou

(#) 4. É crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais, e:

1. Essas mercadorias não devem ser comercializadas para uso na alimentação de ruminantes;

2. Para outros fins que não a alimentação de ruminantes:

a. No país ou zona de origem:

i. Scrapie é de notificação compulsória; e

ii. Existe um sistema de conscientização, vigilância e monitoramento, conforme o disposto no Código Terrestre; e

iii. Os animais afetados pela doença são abatidos e completamente eliminados e destruídos; e

b. Os materiais são provenientes de animais que não apresentaram sinais clínicos de Scrapie no dia do abate.

c) A mercadoria originada de insetos (#)

1. As proteínas animais transformadas obtidas a partir de insetos de criação foram produzidas em conformidade com as seguintes condições:

a) Os insetos pertenciam a uma das seguintes espécies ou família:

i. mosca-soldado-negro (*Hermetia illucens*) e mosca-doméstica (*Musca domestica*);

ii. tenébrio (*Tenebrio molitor*) e tenebrião-pequeno (*Alphitobius diaperinus*);

iii. grilo-doméstico (*Acheta domesticus*), grilo-raiado (*Gryllodes sigillatus*) e grilo-do-campo (*Gryllus assimilis*);

iv. bicho-da-seda (*Bombyx mori*);

v. minhocas ou larvas de sangue (*Chironomidae*).

b) O substrato para a alimentação dos insetos continha apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal:

i. farinha de peixe;

ii. produtos derivados do sangue de não ruminantes:

iii. fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal;

iv. proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes;

v. proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes;

vi. gelatina e colágeno provenientes de não ruminantes;

vii. ovos e ovoprodutos;

viii. leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro;

ix. mel;

x. gorduras fundidas.

c) O substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não estiveram em contato com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea b) anterior, e o substrato não continha chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.

(#) Caso a declaração não corresponda, o texto deve ser deletado ou tachado ou o campo cancelado com "XXXXXXXXX", conforme mais conveniente ao leiaute do item ou da tabela.

PARTE III. INFORMAÇÕES RELATIVAS À AUTORIDADE VETERINÁRIA E AO VETERINÁRIO OFICIAL CERTIFICADOR	
Nome do Veterinário Oficial (em letras maiúsculas):	Nome e endereço (em letras maiúsculas):
Posição Oficial:	Local e data:
Carimbo oficial	_____

	Assinatura do Veterinário Oficial
ESTE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL TEM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO. EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A REMESSA FOR TRANSPORTADA POR VIA MARÍTIMA, O PRAZO PODERÁ SER ACRESCIDO DO PERÍODO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO DA VIAGEM.	

Editado/elaborado/revisado por:	Verificado por:	Aprovado por:
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES Auditor Fiscal Federal Agropecuário **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO** Auditor Fiscal Federal Agropecuário	**LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO** Coordenador	**BRUNO DE OLIVEIRA COTTA** Coordenador-Geral
Na data:	Na data:	Na data:
04/06/2026	**12/06/2026**	**13/06/2026**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

RIG.RAÇÃO.JUN.26

ANEXO III

TIMBRE DO PAÍS / GOVERNO DO PAÍS EXPORTADOR ***TIMBRE DA AUTORIDADE VETERINÁRIA DO PAÍS EXPORTADOR***

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA ALIMENTO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EXTRUSADO DESTINADO À EXPEDIÇÃO PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
PAÍS:	
PARTE I. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA EXPEDIDA	
I.1. Expedidor Nome: Endereço:	I.2. Número de referência do certificado: I.3. Autoridade Veterinária:
I.4. Destinatário: Nome: Endereço:	
I.5. País de origem: ISO Código:	I.6. Zona ou compartimento de origem(1):
I.7. País de destino: BRASIL ISO Código: BR	I.8. Zona ou compartimento de destino(1):
I.9. Local de origem Nome: Endereço:	
I.10. Local de expedição:	I.11. Data de partida:
I.12. Meio de transporte: ☐ Avião ☐ Navio ☐ Ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro Identificação:	I.13. Posto fronteiriço previsto de ingresso: I.14. Número(s) de licença CITES(2):
I.15. Descrição de mercadoria:	I.16. Código da mercadoria (código NCM/HS): I.17. Quantidade total:
I.18. Temperatura do produto: ☐ Ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado	I.19. Número total de volumes:

I.20. Identificação do contêiner/número do lacre:	I.21. Tipo de embalagem:
I.22. Mercadorias certificadas com a finalidade de: ALIMENTAÇÃO ANIMAL	
~~I.23.~~	
I.24. Identificação das mercadorias: Espécie (Nome científico): Natureza da mercadoria: Tipo de tratamento: Número de aprovação dos estabelecimentos: Número de pacotes: Peso líquido: ID do lote/código de data:	
(1) Se referenciado na Parte II. (2) A importação, exportação e reexportação de qualquer animal vivo (ou de qualquer parte ou derivado desse animal) de uma espécie listada nos Apêndices da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES requer uma licença ou certificado.	

PARTE II. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que a remessa descrita na Parte I foi produzida, processada, armazenada e expedida sob controle oficial da Autoridade Veterinária ou da Autoridade Competente do país exportador, e que atende aos requisitos zoossanitários estabelecidos pela Autoridade Veterinária do Brasil para o ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, bem como às condições específicas previstas no presente certificado.

II.1. O país exportador:

1a) é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA. OU (#)

1b) não é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA, mas sua Autoridade Veterinária foi previamente aceita pela Autoridade Veterinária do Brasil, para fins da emissão deste certificado, como autoridade competente apta a prestar garantias oficiais equivalentes às requeridas para a certificação zoossanitária da remessa. (#)

II.2. Conforme a espécie de origem e a natureza da mercadoria, os animais que deram origem à matéria-prima ou ao produto:

1) não foram abatidos, sacrificados, eutanasiados, capturados ou despescados em consequência de medida sanitária, programa de controle, erradicação ou vigilância de doença infectocontagiosa;

2) não eram oriundos de áreas, zonas, territórios, compartimentos, corpos de água, propriedades, estabelecimentos de criação, estabelecimentos aquícolas ou estabelecimentos de processamento sujeitos a interdição ou restrição oficial por motivo zoossanitário relacionado à espécie de origem da mercadoria;

3) quando transportados vivos para abate, processamento ou operação equivalente, foram conduzidos diretamente ao abatedouro, ao estabelecimento de processamento ou ao estabelecimento equivalente, em meio de transporte previamente limpo e desinfetado, sem contato com animais, matérias-primas ou produtos que não atendessem aos requisitos deste certificado;

4) quando se tratar de animais terrestres submetidos a abate, foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem, com resultados favoráveis, sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Terrestre da OMSA; e

5) quando se tratar de animais aquáticos, foram capturados, despescados, manuseados, transportados e/ou processados sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Aquático da OMSA.

II.3. O estabelecimento de abate, processamento, fabricação ou equivalente, conforme aplicável:

1) encontra-se oficialmente aprovado, habilitado, registrado ou autorizado pela autoridade competente do país exportador para a atividade relacionada à mercadoria certificada;

2) está submetido a inspeção, fiscalização, supervisão ou controle oficial regular pela autoridade competente do país exportador; e

3) opera sob programas de autocontrole, rastreabilidade e prevenção de contaminação compatíveis com a natureza da mercadoria e aptos a assegurar garantias zoossanitárias equivalentes às requeridas para a certificação da remessa.

II.4. O processamento da matéria-prima ou do produto foi realizado sob controle, fiscalização ou supervisão da autoridade competente do país exportador e observou, conforme a espécie de origem, a natureza da mercadoria, a finalidade de uso e os perigos zoossanitários aplicáveis:

1) os capítulos pertinentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres ou do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA, conforme aplicável;

2) quando aplicável, o Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal do Codex Alimentarius — CXC 54-2004; e

3) medidas eficazes de prevenção de contaminação direta ou cruzada entre espécies, categorias de materiais, lotes e produtos de diferentes condições zoossanitárias, incluindo, quando necessário, separação física, higienização, segregação operacional, controle de fluxo, identificação de lotes e registros de rastreabilidade.

II.5. A mercadoria é apta ao consumo animal, conforme a legislação aplicável do país exportador, e atende às garantias zoossanitárias previstas no regulamento brasileiro aplicável ao ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal.

II.6. A mercadoria, matéria-prima ou produto não sofreu contaminação direta ou cruzada por proteínas, gorduras, farinhas proteicas ou quaisquer outros materiais ou produtos de origem animal de espécies não declaradas neste certificado, nem por materiais provenientes de animais que não cumpram as condições zoossanitárias aqui exigidas.

II.6.1. Em relação à prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina — EEB, certifica-se que a mercadoria, matéria-prima ou produto não contém e não sofreu contaminação direta ou cruzada por:

1) proteínas preparadas a partir de íleo distal de bovinos de qualquer idade;

2) crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral ou medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate;

3) qualquer mercadoria contendo ou contaminada por tais materiais; ou

4) farinha proteica de origem bovina, ou mercadoria que contenha esse produto, proveniente de país, zona ou compartimento de risco controlado ou indeterminado para EEB, salvo quando demonstrado que os bovinos dos quais se originou a mercadoria nasceram após a data a partir da qual o risco de reciclagem do agente da EEB na população bovina é considerado insignificante, conforme o Código Terrestre da OMSA.

II.6.2. Para fins do disposto no item II.6.1, declara-se oficialmente que:

1a) a mercadoria não contém proteínas de ruminantes em sua composição, conforme laudo emitido por laboratório autorizado, acreditado ou reconhecido pela autoridade competente do país exportador. OU [(#)]

1b) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto não utiliza proteínas de ruminantes em seus produtos. OU [(#)]

1c) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto dispõe de linha específica, fisicamente separada, destinada à elaboração de produtos livres de materiais de ruminantes, com medidas documentadas, validadas e verificáveis de prevenção de contaminação cruzada. [(#)]

II.7. A mercadoria possui registro, licença, notificação, autorização de venda livre no mercado interno do país exportador ou autorização de fabricação exclusiva para exportação ao Brasil, conforme aplicável, emitida ou reconhecida pela autoridade competente do país exportador.

II.8. A mercadoria apresenta-se com rótulo, etiqueta ou identificação equivalente que permite verificar, de forma clara e rastreável, sua denominação, lote, estabelecimento produtor, país de origem e composição, incluindo a espécie de origem dos ingredientes de origem animal.

II.9. A mercadoria foi produzida por extrusão contínua, envolvendo tratamento térmico e mecânico aplicado a matérias-primas previamente umidificadas e condicionadas, submetidas à ação combinada de calor, pressão, cisalhamento e deslocamento através de matriz ou rosca, e foi submetido a uma temperatura mínima de 90 °C na zona de menor aquecimento.

II.10. O produto de origem animal que deu origem à matéria-prima ou ao produto certificado é exclusivamente derivado da(s) seguinte(s) espécie(s):

(indicar todas as que se aplicarem)

a) ☐ Aves (#) b) ☐ Bovinos (#) c) ☐ Caprinos/Ovinos (#) d) ☐ Suídeos (#) e) ☐ Lagomorfos (#)

f) ☐ Equídeos (#) g) ☐ Animais aquáticos (#) h) ☐ Apidae (#) i) ☐ Insetos (#)

j) ☐ Cervídeos (#) k) ☐ Camelídeos (#)

II.11. Tendo em vista a declaração oficial das espécies no item anterior, em relação às doenças, infecções ou infestações de interesse zoossanitário aplicáveis, certifico que:

a) A mercadoria originada de bovinos (#)

1. Quanto à Encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

(#) 1. É:

1. Leite ou produto lácteo; ou (#)

2. Pele ou couro cru; ou (#)

3. Gelatina ou colágeno; ou (#)

4. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

5. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

6. Sangue fetal. (#)

ou

(#) 2. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante ou controlado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais provêm as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Obtiveram resultado satisfatório na inspeção ante mortem a que foram submetidos; e

3. Nasceram e permaneceram em:

a. um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

b. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante; ou (#)

c. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante, e as carnes frescas e os produtos cárneos: (#)

i. provêm de bovinos que não foram submetidos a procedimento de insensibilização por injeção de ar ou gás comprimido na abóbada craniana, nem a secção da medula espinhal, nem a outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecidos nervosos antes do abate; e

ii. foram preparados e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados pelas mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante) ou com carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade.

ou

(#) 3. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país ou zona classificado pela OMSA com de risco indeterminado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Está demonstrado que os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos nunca foram alimentados com farinha de proteína derivada de ruminantes; e

3. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos:

a. Foram submetidos a uma inspeção ante mortem com resultados satisfatórios; e
b. Não foram submetidos a processo de insensibilização que envolva dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate.

4. As carnes frescas e os produtos cárneos foram produzidos e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados com:

a. As mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

b. Carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade. (#)

ou

(#) 4. É farinha proteica de origem bovina proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB e:

1. Os bovinos dos quais a farinha de proteína foi derivada estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal e nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; e, que:

2. Nasceram após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

3. A farinha de proteína foi processada de forma a reduzir a infectividade de quaisquer agentes da EEB que possam estar presentes durante a produção de farinha de proteína contendo proteínas bovinas, a saber: A matéria-prima foi reduzida a um tamanho máximo de partícula de 50 mm antes do aquecimento, e o material foi aquecido em condições de vapor saturado a uma temperatura não inferior a 133 °C, por um período mínimo de 20 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar. (#)

ou

(#) 5. É sangue ou produtos sanguíneos derivados de bovinos (exceto sangue fetal) e:

1. O sangue ou os produtos sanguíneos foram obtidos de bovinos identificados por meio de um sistema de identificação animal, que nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB, ou em um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB, após a data em que foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

2. O sangue ou os produtos sanguíneos foram: (#)

a. Coletados de bovinos não submetidos a processo de insensibilização com dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate; e

b. Coletados e processados de modo a garantir que não estejam contaminados com tecido nervoso.

ou

(#) 6. É sebo ou gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de

país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante). (#)

ou

(#) 7. É derivado de sebo ou de gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de sebo ou de gordura fundida de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

3. Foi produzido por hidrólise, saponificação ou transesterificação, utilizando altas temperaturas e pressão. (#)

ou

(#) 8. É fosfato dicálcico (exceto o fosfato dicálcico sem vestígios de proteína ou gordura) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É coproduto da produção de gelatina de ossos. (#)

b) A mercadoria originada de ovinos ou caprinos (#)

1. Quanto à Scrapie ou Paraplexia enzoótica:

(#) 1. É:

a. Carne (excetuando-se os materiais de risco: crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais); ou (#)

b. Pele ou couro cru; ou (#)

c. Gelatina; ou (#)

d. Colágeno preparado a partir de peles ou couros; ou (#)

e. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

f. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

g. Lã ou fibra. (#)

ou

(#) 2. É produto obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de Scrapie, de acordo com o Código Sanitário.

ou

(#) 3. É farinha proteica (que contém proteína de ovinos ou caprinos) ou qualquer alimento que contenha esse tipo de farinha, proveniente de países não considerados livres de Scrapie, e não se destina à alimentação de ruminantes.

ou

(#) 4. É crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais, e:

1. Essas mercadorias não devem ser comercializadas para uso na alimentação de ruminantes;

2. Para outros fins que não a alimentação de ruminantes:

a. No país ou zona de origem:

i. Scrapie é de notificação compulsória; e

ii. Existe um sistema de conscientização, vigilância e monitoramento, conforme o disposto no Código Terrestre; e

iii. Os animais afetados pela doença são abatidos e completamente eliminados e destruídos; e

b. Os materiais são provenientes de animais que não apresentaram sinais clínicos de Scrapie no dia do abate.

c) A mercadoria originada de insetos (#)

1. As proteínas animais transformadas obtidas a partir de insetos de criação foram produzidas em conformidade com as seguintes condições:

a) Os insetos pertenciam a uma das seguintes espécies ou família:

i. mosca-soldado-negro (*Hermetia illucens*) e mosca-doméstica (*Musca domestica*);

ii. tenébrio (*Tenebrio molitor*) e tenebrião-pequeno (*Alphitobius diaperinus*);

iii. grilo-doméstico (*Acheta domesticus*), grilo-raiado (*Gryllodes sigillatus*) e grilo-do-campo (*Gryllus assimilis*);

iv. bicho-da-seda (*Bombyx mori*);

v. minhocas ou larvas de sangue (*Chironomidae*).

b) O substrato para a alimentação dos insetos continha apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal:

i. farinha de peixe;

ii. produtos derivados do sangue de não ruminantes:

iii. fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal;

iv. proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes;

v. proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes;

vi. gelatina e colágeno provenientes de não ruminantes;

vii. ovos e ovoprodutos;

viii. leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro;

ix. mel;

x. gorduras fundidas.

c) O substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não estiveram em contato com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea b) anterior, e o substrato não continha chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.

(#) Caso a declaração não corresponda, o texto deve ser deletado ou tachado ou o campo cancelado com "XXXXXXXXX", conforme mais conveniente ao leiaute do item ou da tabela.

PARTE III. INFORMAÇÕES RELATIVAS À AUTORIDADE VETERINÁRIA E AO VETERINÁRIO OFICIAL CERTIFICADOR	
Nome do Veterinário Oficial (em letras maiúsculas):	Nome e endereço (em letras maiúsculas):
Posição Oficial:	Local e data:
Carimbo oficial	_____

	Assinatura do Veterinário Oficial
ESTE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL TEM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO. EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A REMESSA FOR TRANSPORTADA POR VIA MARÍTIMA, O PRAZO PODERÁ SER ACRESCIDO DO PERÍODO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO DA VIAGEM.	

Editado/elaborado/revisado por:	Verificado por:	Aprovado por:
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES Auditor Fiscal Federal Agropecuário **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO** Auditor Fiscal Federal Agropecuário	**LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO** Coordenador	**BRUNO DE OLIVEIRA COTTA** Coordenador-Geral
Na data:	Na data:	Na data:
04/06/2026	**12/06/2026**	**13/06/2026**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

RIG.RAÇÃO.JUN.26

ANEXO IV

TIMBRE DO PAÍS / GOVERNO DO PAÍS EXPORTADOR ***TIMBRE DA AUTORIDADE VETERINÁRIA DO PAÍS EXPORTADOR***

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA ALIMENTO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FLOCULADO DESTINADO À EXPEDIÇÃO PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
PAÍS:	
PARTE I. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA EXPEDIDA	
I.1. Expedidor Nome: Endereço:	I.2. Número de referência do certificado: I.3. Autoridade Veterinária:
I.4. Destinatário: Nome: Endereço:	
I.5. País de origem: ISO Código:	I.6. Zona ou compartimento de origem(1):
I.7. País de destino: BRASIL ISO Código: BR	I.8. Zona ou compartimento de destino(1):
I.9. Local de origem Nome: Endereço:	
I.10. Local de expedição:	I.11. Data de partida:
I.12. Meio de transporte: ☐ Avião ☐ Navio ☐ Ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro Identificação:	I.13. Posto fronteiriço previsto de ingresso: I.14. Número(s) de licença CITES(2):
I.15. Descrição de mercadoria:	I.16. Código da mercadoria (código NCM/HS): I.17. Quantidade total:
I.18. Temperatura do produto: ☐ Ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado	I.19. Número total de volumes:

I.20. Identificação do contêiner/número do lacre:	I.21. Tipo de embalagem:
I.22. Mercadorias certificadas com a finalidade de: ALIMENTAÇÃO ANIMAL	
~~I.23.~~	
I.24. Identificação das mercadorias: Espécie (Nome científico): Natureza da mercadoria: Tipo de tratamento: Número de aprovação dos estabelecimentos: Número de pacotes: Peso líquido: ID do lote/código de data:	
(1) Se referenciado na Parte II. (2) A importação, exportação e reexportação de qualquer animal vivo (ou de qualquer parte ou derivado desse animal) de uma espécie listada nos Apêndices da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES requer uma licença ou certificado.	

PARTE II. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que a remessa descrita na Parte I foi produzida, processada, armazenada e expedida sob controle oficial da Autoridade Veterinária ou da Autoridade Competente do país exportador, e que atende aos requisitos zoossanitários estabelecidos pela Autoridade Veterinária do Brasil para o ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, bem como às condições específicas previstas no presente certificado.

II.1. O país exportador:

1a) é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA. OU (#)

1b) não é membro da Organização Mundial de Saúde Animal — OMSA, mas sua Autoridade Veterinária foi previamente aceita pela Autoridade Veterinária do Brasil, para fins da emissão deste certificado, como autoridade competente apta a prestar garantias oficiais equivalentes às requeridas para a certificação zoossanitária da remessa. (#)

II.2. Conforme a espécie de origem e a natureza da mercadoria, os animais que deram origem à matéria-prima ou ao produto:

1) não foram abatidos, sacrificados, eutanasiados, capturados ou despescados em consequência de medida sanitária, programa de controle, erradicação ou vigilância de doença infectocontagiosa;

2) não eram oriundos de áreas, zonas, territórios, compartimentos, corpos de água, propriedades, estabelecimentos de criação, estabelecimentos aquícolas ou estabelecimentos de processamento sujeitos a interdição ou restrição oficial por motivo zoossanitário relacionado à espécie de origem da mercadoria;

3) quando transportados vivos para abate, processamento ou operação equivalente, foram conduzidos diretamente ao abatedouro, ao estabelecimento de processamento ou ao estabelecimento equivalente, em meio de transporte previamente limpo e desinfetado, sem contato com animais, matérias-primas ou produtos que não atendessem aos requisitos deste certificado;

4) quando se tratar de animais terrestres submetidos a abate, foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem, com resultados favoráveis, sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Terrestre da OMSA; e

5) quando se tratar de animais aquáticos, foram capturados, despescados, manuseados, transportados e/ou processados sob controle ou supervisão da autoridade competente do país exportador, conforme os princípios aplicáveis do Código Aquático da OMSA.

II.3. O estabelecimento de abate, processamento, fabricação ou equivalente, conforme aplicável:

1) encontra-se oficialmente aprovado, habilitado, registrado ou autorizado pela autoridade competente do país exportador para a atividade relacionada à mercadoria certificada;

2) está submetido a inspeção, fiscalização, supervisão ou controle oficial regular pela autoridade competente do país exportador; e

3) opera sob programas de autocontrole, rastreabilidade e prevenção de contaminação compatíveis com a natureza da mercadoria e aptos a assegurar garantias zoossanitárias equivalentes às requeridas para a certificação da remessa.

II.4. O processamento da matéria-prima ou do produto foi realizado sob controle, fiscalização ou supervisão da autoridade competente do país exportador e observou, conforme a espécie de origem, a natureza da mercadoria, a finalidade de uso e os perigos zoossanitários aplicáveis:

1) os capítulos pertinentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres ou do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA, conforme aplicável;

2) quando aplicável, o Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal do Codex Alimentarius — CXC 54-2004; e

3) medidas eficazes de prevenção de contaminação direta ou cruzada entre espécies, categorias de materiais, lotes e produtos de diferentes condições zoossanitárias, incluindo, quando necessário, separação física, higienização, segregação operacional, controle de fluxo, identificação de lotes e registros de rastreabilidade.

II.5. A mercadoria é apta ao consumo animal, conforme a legislação aplicável do país exportador, e atende às garantias zoossanitárias previstas no regulamento brasileiro aplicável ao ingresso, na República Federativa do Brasil, de produtos de origem animal destinados à alimentação animal.

II.6. A mercadoria, matéria-prima ou produto não sofreu contaminação direta ou cruzada por proteínas, gorduras, farinhas proteicas ou quaisquer outros materiais ou produtos de origem animal de espécies não declaradas neste certificado, nem por materiais provenientes de animais que não cumpram as condições zoossanitárias aqui exigidas.

II.6.1. Em relação à prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina — EEB, certifica-se que a mercadoria, matéria-prima ou produto não contém e não sofreu contaminação direta ou cruzada por:

1) proteínas preparadas a partir de íleo distal de bovinos de qualquer idade;

2) crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral ou medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate;

3) qualquer mercadoria contendo ou contaminada por tais materiais; ou

4) farinha proteica de origem bovina, ou mercadoria que contenha esse produto, proveniente de país, zona ou compartimento de risco controlado ou indeterminado para EEB, salvo quando demonstrado que os bovinos dos quais se originou a mercadoria nasceram após a data a partir da qual o risco de reciclagem do agente da EEB na população bovina é considerado insignificante, conforme o Código Terrestre da OMSA.

II.6.2. Para fins do disposto no item II.6.1, declara-se oficialmente que:

1a) a mercadoria não contém proteínas de ruminantes em sua composição, conforme laudo emitido por laboratório autorizado, acreditado ou reconhecido pela autoridade competente do país exportador. OU [(#)]

1b) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto não utiliza proteínas de ruminantes em seus produtos. OU [(#)]

1c) o estabelecimento processador, fabricante ou produtor da matéria-prima ou do produto dispõe de linha específica, fisicamente separada, destinada à elaboração de produtos livres de materiais de ruminantes, com medidas documentadas, validadas e verificáveis de prevenção de contaminação cruzada. [(#)]

II.7. A mercadoria possui registro, licença, notificação, autorização de venda livre no mercado interno do país exportador ou autorização de fabricação exclusiva para exportação ao Brasil, conforme aplicável, emitida ou reconhecida pela autoridade competente do país exportador.

II.8. A mercadoria apresenta-se com rótulo, etiqueta ou identificação equivalente que permite verificar, de forma clara e rastreável, sua denominação, lote, estabelecimento produtor, país de origem e composição, incluindo a espécie de origem dos ingredientes de origem animal.

II.9. A mercadoria foi submetida a uma temperatura mínima de 90 °C na zona de menor aquecimento, antes ou durante a etapa de floculação.

II.10. O produto de origem animal que deu origem à matéria-prima ou ao produto certificado é exclusivamente derivado da(s) seguinte(s) espécie(s):

(indicar todas as que se aplicarem)

a) ☐ Aves (#) b) ☐ Bovinos (#) c) ☐ Caprinos/Ovinos (#) d) ☐ Suídeos (#) e) ☐ Lagomorfos (#)

f) ☐ Equídeos (#) g) ☐ Animais aquáticos (#) h) ☐ Apidae (#) i) ☐ Insetos (#)

j) ☐ Cervídeos (#) k) ☐ Camelídeos (#)

II.11. Tendo em vista a declaração oficial das espécies no item anterior, em relação às doenças, infecções ou infestações de interesse zoossanitário aplicáveis, certifico que:

a) A mercadoria originada de bovinos (#)

1. Quanto à Encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

(#) 1. É:

1. Leite ou produto lácteo; ou (#)

2. Pele ou couro cru; ou (#)

3. Gelatina ou colágeno; ou (#)

4. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

5. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

6. Sangue fetal. (#)

ou

(#) 2. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante ou controlado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais provêm as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Obtiveram resultado satisfatório na inspeção ante mortem a que foram submetidos; e

3. Nasceram e permaneceram em:

a. um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

b. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante; ou (#)

c. um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina era insignificante, e as carnes frescas e os produtos cárneos: (#)

i. provêm de bovinos que não foram submetidos a procedimento de insensibilização por injeção de ar ou gás comprimido na abóbada craniana, nem a secção da medula espinhal, nem a outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecidos nervosos antes do abate; e

ii. foram preparados e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados pelas mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante) ou com carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade.

ou

(#) 3. É carne fresca ou produto cárneo proveniente de um país ou zona classificado pela OMSA com de risco indeterminado para EEB e:

1. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal; e

2. Está demonstrado que os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos nunca foram alimentados com farinha de proteína derivada de ruminantes; e

3. Os bovinos dos quais foram derivadas as carnes frescas e os produtos cárneos:

a. Foram submetidos a uma inspeção ante mortem com resultados satisfatórios; e
b. Não foram submetidos a processo de insensibilização que envolva dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate.

4. As carnes frescas e os produtos cárneos foram produzidos e manipulados de modo a garantir que tais produtos não contenham nem estejam contaminados com:

a. As mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

b. Carne separada mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade. (#)

ou

(#) 4. É farinha proteica de origem bovina proveniente de um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB e:

1. Os bovinos dos quais a farinha de proteína foi derivada estavam identificados por meio de um sistema de identificação animal e nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; e, que:

2. Nasceram após a data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

3. A farinha de proteína foi processada de forma a reduzir a infectividade de quaisquer agentes da EEB que possam estar presentes durante a produção de farinha de proteína contendo proteínas bovinas, a saber: A matéria-prima foi reduzida a um tamanho máximo de partícula de 50 mm antes do aquecimento, e o material foi aquecido em condições de vapor saturado a uma temperatura não inferior a 133 °C, por um período mínimo de 20 minutos, sob pressão absoluta de pelo menos 3 bar. (#)

ou

(#) 5. É sangue ou produtos sanguíneos derivados de bovinos (exceto sangue fetal) e:

1. O sangue ou os produtos sanguíneos foram obtidos de bovinos identificados por meio de um sistema de identificação animal, que nasceram e foram mantidos em um país, zona ou compartimento classificado pela OMSA com de risco insignificante para EEB, ou em um país, zona ou compartimento com risco controlado de EEB, após a data em que foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante; ou (#)

2. O sangue ou os produtos sanguíneos foram: (#)

a. Coletados de bovinos não submetidos a processo de insensibilização com dispositivo que injete ar comprimido ou gás na cavidade craniana, nem a processo de perfuração da medula espinhal (*pithing*), ou a qualquer outro procedimento que possa contaminar o sangue com tecido nervoso, antes do abate; e

b. Coletados e processados de modo a garantir que não estejam contaminados com tecido nervoso.

ou

(#) 6. É sebo ou gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se

derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante). (#)

ou

(#) 7. É derivado de sebo ou de gordura fundida (exceto o sebo ou a gordura fundida com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É derivado de sebo ou de gordura fundida de bovinos que foram submetidos a inspeção ante mortem com resultados satisfatórios e não foi preparado utilizando as mercadorias com maior infectividade para EEB (íleo distal de bovinos de qualquer idade; crânio, encéfalo, olhos, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos com mais de 30 meses de idade no momento do abate, ou qualquer mercadoria contaminada por esses materiais, provenientes de país, zona ou compartimento que apresente risco indeterminado de EEB ou risco controlado de EEB, se derivados de bovinos nascidos antes da data a partir da qual foi demonstrado que o risco de reciclagem dos agentes da EEB na população bovina é insignificante); ou (#)

3. Foi produzido por hidrólise, saponificação ou transesterificação, utilizando altas temperaturas e pressão. (#)

ou

(#) 8. É fosfato dicálcico (exceto o fosfato dicálcico sem vestígios de proteína ou gordura) e:

1. Provém de um país, zona ou compartimento com risco insignificante de EEB; ou (#)

2. É coproduto da produção de gelatina de ossos. (#)

b) A mercadoria originada de ovinos ou caprinos (#)

1. Quanto à Scrapie ou Paraplexia enzoótica:

(#) 1. É:

a. Carne (excetuando-se os materiais de risco: crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais); ou (#)

b. Pele ou couro cru; ou (#)

c. Gelatina; ou (#)

d. Colágeno preparado a partir de peles ou couros; ou (#)

e. Sebo (com teor máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso) e derivados feitos a partir desse sebo; ou (#)

f. Fosfato dicálcico (sem vestígios de proteína ou gordura); ou (#)

g. Lã ou fibra. (#)

ou

(#) 2. É produto obtido de animais que nasceram e foram criados em um país ou zona livre de Scrapie, de acordo com o Código Sanitário.

ou

(#) 3. É farinha proteica (que contém proteína de ovinos ou caprinos) ou qualquer alimento que contenha esse tipo de farinha, proveniente de países não considerados livres de Scrapie, e não se destina à alimentação de ruminantes.

ou

(#) 4. É crânio, incluindo cérebro, gânglios e olhos, coluna vertebral, incluindo gânglios e medula espinhal, amígdalas, timo, baço, intestinos, glândulas suprarrenais, pâncreas ou fígado, bem como produtos proteicos derivados desses materiais, e:

1. Essas mercadorias não devem ser comercializadas para uso na alimentação de ruminantes;

2. Para outros fins que não a alimentação de ruminantes:

a. No país ou zona de origem:

i. Scrapie é de notificação compulsória; e

ii. Existe um sistema de conscientização, vigilância e monitoramento, conforme o disposto no Código Terrestre; e

iii. Os animais afetados pela doença são abatidos e completamente eliminados e destruídos; e

b. Os materiais são provenientes de animais que não apresentaram sinais clínicos de Scrapie no dia do abate.

c) A mercadoria originada de insetos (#)

1. As proteínas animais transformadas obtidas a partir de insetos de criação foram produzidas em conformidade com as seguintes condições:

a) Os insetos pertenciam a uma das seguintes espécies ou família:

i. mosca-soldado-negro (*Hermetia illucens*) e mosca-doméstica (*Musca domestica*);

ii. tenébrio (*Tenebrio molitor*) e tenebrião-pequeno (*Alphitobius diaperinus*);

iii. grilo-doméstico (*Acheta domesticus*), grilo-raiado (*Gryllodes sigillatus*) e grilo-do-campo (*Gryllus assimilis*);

iv. bicho-da-seda (*Bombyx mori*);

v. minhocas ou larvas de sangue (*Chironomidae*).

b) O substrato para a alimentação dos insetos continha apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal:

i. farinha de peixe;

ii. produtos derivados do sangue de não ruminantes:

iii. fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal;

iv. proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes;

v. proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes;

vi. gelatina e colágeno provenientes de não ruminantes;

vii. ovos e ovoprodutos;

viii. leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro;

ix. mel;

x. gorduras fundidas.

c) O substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não estiveram em contato com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea b) anterior, e o substrato não continha chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.

(#) Caso a declaração não corresponda, o texto deve ser deletado ou tachado ou o campo cancelado com "XXXXXXXXX", conforme mais conveniente ao leiaute do item ou da tabela.

PARTE III. INFORMAÇÕES RELATIVAS À AUTORIDADE VETERINÁRIA E AO VETERINÁRIO OFICIAL CERTIFICADOR	
Nome do Veterinário Oficial (em letras maiúsculas):	Nome e endereço (em letras maiúsculas):
Posição Oficial:	Local e data:
Carimbo oficial	_____ Assinatura do Veterinário Oficial

ESTE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL TEM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO. EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A REMESSA FOR TRANSPORTADA POR VIA MARÍTIMA, O PRAZO PODERÁ SER ACRESCIDO DO PERÍODO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO DA VIAGEM.	

Editado/elaborado/revisado por:	Verificado por:	Aprovado por:
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES Auditor Fiscal Federal Agropecuário **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO** Auditor Fiscal Federal Agropecuário	**LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO** Coordenador	**BRUNO DE OLIVEIRA COTTA** Coordenador-Geral
Na data:	Na data:	Na data:
04/06/2026	**12/06/2026**	**13/06/2026**